



REGARQUIVAC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. EDUARDO JORGE)

ASSUNTO:

Suprime dispositivos do artigo 150 da Constituição Federal.

DE 19

N.º

Proposta de Emenda à Constituição
176/93

A O A R Q U I V O

em 22 de NOVEMBRO de 19 93

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____



eCâmara - Proposições

Consulta tramitação das proposições

Proposição: PEC-176/1993 **Autor:** Eduardo Jorge - PT / SP **Data de Apresentação:** 10/11/1993**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**Regime de tramitação:** Ordinária**Apensada à:** PEC-175/1995 **Situação:** PLEN: Tramitando em Conjunto.

*Este projeto não tem parecer de
admissibilidade*

Ementa: SUPRIME DISPOSITIVOS DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Explicação da Ementa: SUPRIMINDO DISPOSITIVOS QUE PROIBE A UNIÃO FEDERAL, ESTADOS, (DF), MUNICIPIOS INSTITUIR IMPOSTOS SOBRE TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, PATRIMONIO, RENDA OU SERVIÇOS DOS PARTIDOS POLITICOS, SINDICATOS, DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTENCIA SOCIAL, SEM FINS LUCRATIVOS E DOS LIVROS, JORNALIS, PERIODICOS, E O PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO; ALTERANDO DISPOSITIVOS DA NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Indexação: SUPRESSÃO, DISPOSITIVOS, TRIBUTAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NORMAS, EXTINÇÃO, PROIBIÇÃO, AUTORIZAÇÃO, POSSIBILIDADE, UNIÃO FEDERAL, ESTADOS, (DF), MUNICIPIOS, CRIAÇÃO, IMPOSTOS, TRIBUTOS, TEMPLO, IGREJA, INSTITUIÇÃO RELIGIOSA, PATRIMONIO, RENDA, SERVIÇO, PARTIDO POLITICO, ENTIDADES SINDICAIS, SINDICATO, TRABALHADOR, INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL, INSTITUIÇÃO ASSISTENCIAL, INSTITUIÇÃO BENEFICENTE, OBRA FILANTROPICA, LIVRO, JORNAL, PERIODICO, PAPEL, DESTINAÇÃO, IMPRESSÃO GRAFICA.

Despacho:

21/9/1995 - DO SENHOR PRESIDENTE, DEP LUIS EDUARDO, DETERMINANDO A APENSAÇÃO DESTA A PEC 175/95.

Legislação Citada **Pareceres, Votos e Redação Final**

- CCJR (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

PAR 1 CCJR (Parecer de Comissão)

PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - JAIR SIQUEIRA

CVO 1 CCJR (Complementação de Voto) - JAIR SIQUEIRA

Publicação e Erratas

Publicação A de 08/08/1995

Última Ação:

21/9/1995 - MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) - DESPACHO DO SENHOR PRESIDENTE, DEP LUIS EDUARDO, DETERMINANDO A APENSAÇÃO DESTA A PEC 175/95.

Andamento:	
10/11/1993	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO PELO DEP EDUARDO JORGE.
14/12/1993	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO A CCJR.
14/12/1993	PLENÁRIO (PLEN) LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 22 02 94 PAG 1942 COL 02.
14/12/1993	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA)

OF SGM/P 1182/93, DA PRESIDENCIA DA CD, ENCAMINHANDO ESTA PEC PARA TRANSFORMAÇÃO EM PROPOSTA DE EMENDA REVISIONAL.

15/6/1994	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DEFERIDO OFICIO EJ/0028/94, DO DEP EDUARDO JORGE, SOLICITANDO O RETORNO DESTA PROPOSTA A ESTA CASA. DCN1 16 06 94 PAG 9633 COL 01.
9/8/1994	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) RELATOR DEP JOSE ABRÃO. DCN1 10 08 94 PAG 11664 COL 01.
2/2/1995	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DC1S 03 02 95 PAG 0212 COL 01.
22/2/1995	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.
8/3/1995	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) RELATOR DEP JAIR SIQUEIRA. DCN1 10 03 95 PAG 3005 COL 01.
31/5/1995	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) PARECER DO RELATOR, DEP JAIR SIQUEIRA, PELA ADMISSIBILIDADE. VISTA CONJUNTA AOS DEP REGIS DE OLIVEIRA, PRISCO VIANA, UDSON BANDEIRA, MATHEUS SCHMIDT, EDINHO ARAUJO, CLAUDIO CAJADO, ELIAS ABRAHÃO E ZULAI COBRA. DCD 20 04 96 PAG 0363 COL 01.
6/6/1995	Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR) DEVOLUÇÃO DO PROJETO PELOS DEP REGIS DE OLIVEIRA, UDSON BANDEIRA, MATHEUS SCHMIDT, EDINHO ARAUJO, PRISCO VIANA, CLAUDIO CAJADO, ELIAS ABRAHÃO E ZULAI COBRA, SEM SE MANIFESTAREM. APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP JAIR SIQUEIRA, PELA INADMISSIBILIDADE DA ALIENA 'B' DO INCISO IV DO ARTIGO 150 DA CF. PELA INADMISSIBILIDADE DA ALINEA 'C', DO REFERIDO INCISO, CONTRA OS VOTOS DOS DEP VICENTE CASCIONE, CIRO NOGUEIRA, JAIRO AZI, JOSE LUIS CLEROT, ELIAS ABRAHÃO, REGIS DE OLIVEIRA, ZULAI COBRA, JOSE GENOINO, MARCELO DEDA, MILTON MENDES, MILTON TEMER, MARCONI PERILLO, TALVANE ALBUQUERQUE, ALCIONE ATHAYDE, DE VELASCO E ALEXANDRE CARDOSO. PELA ADMISSIBILIDADE DA ALIENA 'D', DO REFERIDO INCISO, CONTRA OS VOTOS DOS DEP JAIR SIQUEIRA, CLAUDIO CAJADO, PAES LANDIM, ROBERTO MAGALHÃES, JAIR SOARES, JAIRO AZI, GERSON PERES, JARBAS LIMA, PRISCO VIANA, VALDENOR GUEDES, CORIOLANO SALES, DE VELASCO E NILSON GIBSON.
26/6/1995	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) LEITURA E PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CCJR, PELA INADMISSIBILIDADE DA ALIENA 'B' E 'C' E PELA ADMISSIBILIDADE DA ALIENA 'D'. (PEC 176-A/93). DCN1 08 08 95 PAG 16445 COL 01. REP: DCD 25 11 97 PAG 38112 COL 01. REP: DCD 19 01 99 PAG 2173 COL 01. REP: DCD 25 11 97 PAG 38112 COL 01.
21/9/1995	MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. (MESA) DESPACHO DO SENHOR PRESIDENTE, DEP LUIS EDUARDO, DETERMINANDO A APENSAÇÃO DESTA A PEC 175/95.

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Página anterior](#)

[Nova pesquisa](#)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 176, DE 1993
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Suprime dispositivos do artigo 150 da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
Em 10/1/1933 Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 176, DE 1993.

(Do Sr. Eduardo Jorge)

Suprime dispositivos da da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Ficam suprimidas as alíneas "b", "c" e "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

As imunidades tributárias que pretendemos suprimir decorrem, quase todas, da Constituição de 1946; poucas foram introduzidas em nosso Direito pela Constituição de 1988.

Em 1946 saía o País de um prolongado período ditatorial e os constituintes da época, sequiosos por liberdade de pensamento, pensaram consegui-lo e garantí-lo, através de normas constitucionais. O que viu de lá para cá,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ao atravessarmos um período negro de nossa história, foi que os cuidados tomados pelo legislador constitucional não foram suficientes para impedir a queda da democracia e a consequente perda das liberdades constitucionais.

Além disso, o constituinte de 1946 não poderia prever que medidas baixadas com a melhor das intenções fossem utilizadas anos mais tarde para promover a evasão fiscal, abrigando-se à sombra da Lei Maior uma série de contribuintes que nem de longe poderiam pleitear os benefícios tributários concedidos pela Constituição.

Isso aconteceu não apenas com os templos, ampliada que foi à interpretação para acolher também outros imóveis pertencentes ao culto, como também na hipótese das instituições de educação. Nesse caso os métodos utilizados pelos contribuintes para se evadirem dos impostos têm sido mais escandalosos, pois até mesmo a instituição de empresas especiais administradoras de colégios foram instituídas para permitir a divisão do lucro entre seus proprietários.

A imunidade concedida às instituições de assistência social deu origem ao aparecimento de incontáveis instituições desmerecedoras do benefícios, mas deles gozando por absoluta impossibilidade de efetiva fiscalização por parte das autoridades.

A revogação da imunidade dos livros e jornais parece, à primeira vista, indefensável. No entanto a imunidade é criação nossa. Não é princípio constitucional alhures. Na França, por exemplo, os livros estão sujeitos à TVA e são tributados pela alíquota de 5,5%.

A tributação dos livros e jornais não fere a liberdade de imprensa, assim como a tributação do arroz e do feijão não fere o sagrado direito à vida. E tanto não fere que os lucros auferidos pelos editores estão sujeitos ao imposto sobre a renda, assim como os direitos autorais e



CÂMARA DOS DEPUTADOS



salários dos jornalistas e demais empregados nessas indústrias.

Acrescente-se que na imunidade acobertam-se a literatura do mais baixo nível e até mesmo as revistas pornográficas vendidas livremente nas bancas de jornais.

As imunidades referentes aos sindicatos e aos partidos políticos, decorrentes do casuísmo e do corporativismo atuantes na constituinte de 1987-1988, não se sustentam sozinhos. Caindo as antigas, devem essas ser igualmente suprimidas.

Por último, caberia dizer que a revogação dessas imunidades fortalece a posição daqueles que, como nós, pensam que todas as camadas da sociedade devem contribuir para o fim comum, cada uma, é evidente, de acordo com suas possibilidades, que nossa Lei Magna chama de capacidade econômica.

Certos de contar com a compreensão quanto ao alcance social e econômico da presente proposta, nós a submetemos à apreciação dos ilustres membros do Congresso Nacional, confiantes na sua aprovação

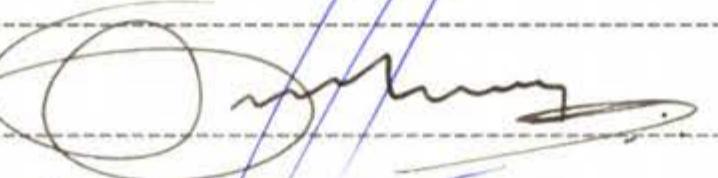
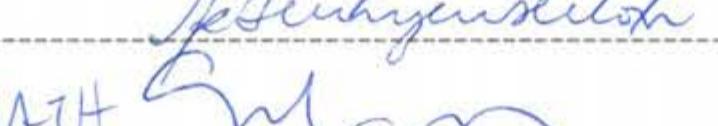
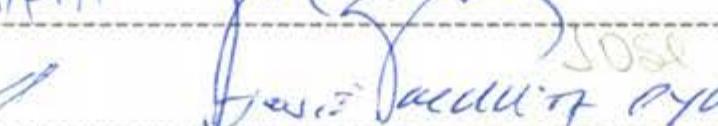
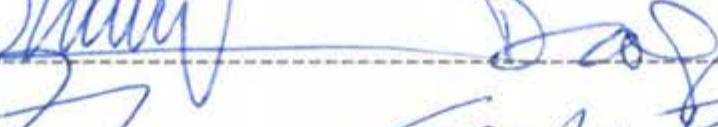
Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1993.

Deputado EDUARDO JORGE

30696209.101



Proposta de Emenda Constitucional que suprime as alíneas b, c e d do inciso VI do artigo 150 de Constituição Federal que prevê imunidades tributárias

NOME	ASSINATURA	PARTIDO
JOSE' ABRAO		PSDB 5460
NELSON MARQUEZELLY		PTB - 920
ODAIR KLEIN		PMDB - C
ANGELA MIRIN		PPR - SC
CARLOS KAMATH		
		José Mário Estrela - PPR - SC
JOSE' STRECK		MAURO NETO PFL SP C
		A. STRECK PSDB/RSC
MBangel		MORONI PSDB/REC
Ed. Jansen		Costa A - CANTO'S SC
DR. JOSÉ		DAGO Nogueira PC/SC
		George Takemoto PEC C
		Rubens Bento - PFL/REC
Guilherme		GERSON PERES C
Ed. Moraes		Sergio Moraes - PCDB-MG
		José Leitao - PFL
		E. G. C
Waldemar		Wilson Amorim C
Cláudio		ELIAS MURAD PSDB/MG C
Haroldo		HAROLDO LIMA PCD 12/129
Antônio		José ANIBAL PSDB C



Proposta de Emenda Constitucional que suprime as alíneas b, c e d do inciso VI do artigo 150 de Constituição Federal que prevê imunidades tributárias

NOME	ASSINATURA	PARTIDO
Lucílio Donachy	Lucílio Donachy	PT/SC
Ademar Braga	Ademar Braga	PT/MG
José Pimentel	José Pimentel	PT/SP
Wanderley	Wanderley	C
José Gomes	José Gomes	PT/SC
Paulo Paim	Paulo Paim	PT/SC
Augusto Casalho	Augusto Casalho	PPS-C
Paulo Gaudenzi	Paulo Gaudenzi	PSDB
Edmundo Freitas	Edmundo Freitas	C
Sampath	Sampath	PFL
Elisio Carvalho	Elisio Carvalho	M. S.
Paulo Pimentel	Paulo Pimentel	C
Ademar Braga	Ademar Braga	C
Ernesto Gradelis	Ernesto Gradelis	PSDB
Nilson Gibson	Nilson Gibson	PMDB
Edélio Passos	Edélio Passos	PT/PR
Adriano	Adriano	PSDB
Túlio Mafra	Túlio Mafra	PTB
Mauro Sérgio	Mauro Sérgio	PMDB-AC
Geórgio Góes	Geórgio Góes	C
Eliel Carvalho	Eliel Carvalho	C
Genivaldo	Genivaldo	PSDB/PR
Andréa de Bender	Andréa de Bender	PSDB/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Proposta de Emenda Constitucional que suprime as alíneas b, c e d do inciso VI do artigo 150 de Constituição Federal que prevê imunidades tributárias

NOME

ASSINATURA

PARTIDO

<u>Antônio</u>	<u>VLADIMIR AGUIAR</u>	PMDB - C
<u>João Batista Kestrup</u>	<u>JOSÉ</u>	PMDB - AM C
<u>Walter</u>	<u>ESSON BORGES</u>	PFL/PSD C
<u>Geov</u>	<u>EDEN PECORO</u>	PT/PS C
<u>Paulo</u>	<u>Sidney de Moraes</u>	PR C
<u>Frederico</u>	<u>JORGE VIEGUE</u>	PSDB/PS
<u>Paulo</u>	<u>Luciano Lacerda</u>	C
<u>Malheiros</u>	<u>Maria Wiza Fonseca</u>	C
<u>Alcides</u>	<u>Alcides Fonseca</u>	PMDB
<u>Eduardo</u>	<u>Eduardo Azevedo</u>	C
<u>Alcides Modesto</u>	<u>Alcides Modesto</u>	PT C
<u>Nilmarim Miranda</u>	<u>NILMARIM MIRANDA</u>	PTC
<u>Walmir</u>	<u>Walmir Bonfim</u>	PTB/PS
<u>Paulo</u>	<u>Paulo Ribeiro</u>	PTC
<u>Paulo</u>	<u>Irmao F. PASSONI</u>	PT C
<u>Paulo</u>	<u>Helio Ribeiro</u>	PMDB C
<u>Paulo</u>	<u>Clomir Arcoverde</u>	PJDB C
<u>Paulo</u>	<u>Florestan Fernandes</u>	PTC
<u>Paulo</u>	<u>Chico Sicalvane</u>	PTC
<u>Paulo</u>	<u>Herivelto Castello</u>	PSDB/PS C
<u>Paulo</u>	<u>Maxílio Guimarães</u>	C



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Proposta de Emenda Constitucional que suprime as alíneas b, c e d do inciso VI do artigo 150 de Constituição Federal que prevê imunidades tributárias

NOME	ASSINATURA	PARTIDO
Alecrim Murausso		ABERTO NESTA DATA
Luiz Pitaúkina		PT PSB C
MESSIAS FOIS		UNIFORTE - PFL C
Waldyr Guerra		PFL/MS C
Jair Bolsonaro		PPB - PPR - RJ C
Murival - ALDO REBELO		PCdoB/SPC
Paulo Lins		PFL-SP C
Delmídio - Berzardo Boaventura		PSDB C
Edmílio Soárez		PPS C
Jair Mello		PJB C
José Alberto Bellotti		José Forivati PIRs C
Jenilson Calheiros		PCdoB/PE
Leônidas Dantas		PRACDO DANTAS - PRB-BA C
Lei Leivida		José Gervásio C
Luiz Wagner		C
Luiz Wagner		PFL C
Luiz Pimenta		MERVAL PIMENTA PMDB/TO C
PAULO SILVA		PSDB-PI C
Luciano Lins		- PFL-SC C
Elmano Galdin		PSDB - PDC C
Jose Pinto Leozon		PFL C
HELIO BICUDO		Hélio Bicudo PT/SP C
Luiz Maximo		PSDB/SP C



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL QUE SUPRIME AS ALÍNEAS B, C
e D, DO INCISO VI DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE
PREVÊ IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS.

NOME

ASSINATURA

PARTIDO

João Pedro Soárez

JOÃO PEDRO SOÁREZ C

Valdir Gazzola

VALDIR GAZZOLA C

Jaques Wagner

JAQUES WAGNER C

Roberto Freire

ROBERTO FREIRE PSB/PSC

Paulo Bernardo

PAULO BERNARDO PT/PR C

Chico Carriço

CHICO CARRICO PPS/PSC

Modesto Fernandes

MODESTO FERNANDES PTB - PTB C

Juarez Feitosa

JUAREZ FEITOSA PDS/PSB C

Paulo Moreira

PAULO MOREIRA PPS/PSB C

Paulo Moreira

PAULO MOREIRA PPS/PSB C

Nilton Braga

NILTON BRAGA C

Adilson Maia

ADILSON MAIA C



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL QUE SUPRIME AS ALÍNEAS B, C
e D, DO INCISO VI DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE
PREVÊ IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS.

NOME

ASSINATURA

PARTIDO

120	<u>Beto Maron</u>	<u>Beto Maron</u>	PPB	C
121	<u>Walter Grotto</u>	<u>Walter Grotto</u>	PT	C
122	<u>Waldyr Pires</u>	<u>Waldyr Pires</u>	PTB	C
123	<u>Walter Muller</u>	<u>Walter Muller</u>	PDT/PS	C
124	<u>Giovanni Verrioz</u>	<u>Giovanni Verrioz</u>	PDT/PA	C
125	<u>Jackson Lanza</u>	<u>Jackson Lanza</u>	PTB-CE	C
126	<u>Paulo Gama</u>	<u>Paulo Gama</u>	PDT/PA	C
127	<u>Paulo Gama</u>	<u>Paulo Gama</u>	PMDB/ES	C
128	<u>Agostinho Pimenta</u>	<u>Agostinho Pimenta</u>	PSDB/PR	C
129	<u>W. P. Pinto</u>	<u>W. P. Pinto</u>	SIG. PRESIDENCIA SÉIXAS	C
130	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
131	<u>David Benvi</u>	<u>David Benvi</u>	PSD/PR	C
132	<u>Ucal Barboza</u>	<u>Ucal Barboza</u>	VIVALDO BARBOSA	C
133	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
134	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
135	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
136	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
137	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
138	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
139	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
140	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
141	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
142	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
143	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
144	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
145	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
146	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
147	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
148	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
149	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
150	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
151	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
152	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
153	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
154	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
155	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
156	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
157	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
158	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
159	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
160	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
161	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
162	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
163	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
164	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
165	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
166	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
167	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
168	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
169	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
170	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
171	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
172	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
173	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
174	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
175	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
176	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
177	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
178	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
179	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
180	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
181	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
182	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
183	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
184	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
185	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
186	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
187	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
188	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
189	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
190	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
191	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
192	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
193	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
194	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
195	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
196	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
197	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
198	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
199	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
200	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
201	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
202	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
203	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
204	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
205	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
206	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
207	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
208	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
209	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
210	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
211	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
212	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
213	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
214	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
215	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
216	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
217	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
218	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
219	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
220	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
221	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
222	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
223	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
224	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
225	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
226	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
227	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
228	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
229	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
230	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
231	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
232	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
233	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
234	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
235	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
236	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
237	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
238	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
239	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
240	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
241	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
242	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
243	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
244	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
245	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
246	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
247	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
248	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
249	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
250	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
251	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
252	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
253	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
254	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
255	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
256	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u>	PSB	C
257	<u>Paulo Gómez</u>	<u>Paulo Gómez</u> </td		



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL QUE SUPRIME AS ALÍNEAS B, C e D, DO INCISO VI DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE PREVÊ IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS.

NOME ASSINATURA PARTIDO

100
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218
219
220
221
222
223
224
225
226
227
228
229
230
231
232
233
234
235
236
237
238
239
240
241
242
243
244
245
246
247
248
249
250
251
252
253
254
255
256
257
258
259
260
261
262
263
264
265
266
267
268
269
270
271
272
273
274
275
276
277
278
279
280
281
282
283
284
285
286
287
288
289
290
291
292
293
294
295
296
297
298
299
300
301
302
303
304
305
306
307
308
309
310
311
312
313
314
315
316
317
318
319
320
321
322
323
324
325
326
327
328
329
330
331
332
333
334
335
336
337
338
339
340
341
342
343
344
345
346
347
348
349
350
351
352
353
354
355
356
357
358
359
360
361
362
363
364
365
366
367
368
369
370
371
372
373
374
375
376
377
378
379
380
381
382
383
384
385
386
387
388
389
390
391
392
393
394
395
396
397
398
399
400
401
402
403
404
405
406
407
408
409
410
411
412
413
414
415
416
417
418
419
420
421
422
423
424
425
426
427
428
429
430
431
432
433
434
435
436
437
438
439
440
441
442
443
444
445
446
447
448
449
450
451
452
453
454
455
456
457
458
459
460
461
462
463
464
465
466
467
468
469
470
471
472
473
474
475
476
477
478
479
480
481
482
483
484
485
486
487
488
489
490
491
492
493
494
495
496
497
498
499
500
501
502
503
504
505
506
507
508
509
510
511
512
513
514
515
516
517
518
519
520
521
522
523
524
525
526
527
528
529
530
531
532
533
534
535
536
537
538
539
540
541
542
543
544
545
546
547
548
549
550
551
552
553
554
555
556
557
558
559
559
560
561
562
563
564
565
566
567
568
569
569
570
571
572
573
574
575
576
577
578
579
579
580
581
582
583
584
585
586
587
588
589
589
590
591
592
593
594
595
596
597
598
599
600
601
602
603
604
605
606
607
608
609
609
610
611
612
613
614
615
616
617
618
619
619
620
621
622
623
624
625
626
627
628
629
629
630
631
632
633
634
635
636
637
638
639
639
640
641
642
643
644
645
646
647
648
649
649
650
651
652
653
654
655
656
657
658
659
659
660
661
662
663
664
665
666
667
668
669
669
670
671
672
673
674
675
676
677
678
679
679
680
681
682
683
684
685
686
687
688
689
689
690
691
692
693
694
695
696
697
698
699
700
701
702
703
704
705
706
707
708
709
709
710
711
712
713
714
715
716
717
718
719
719
720
721
722
723
724
725
726
727
728
729
729
730
731
732
733
734
735
736
737
738
739
739
740
741
742
743
744
745
746
747
748
749
749
750
751
752
753
754
755
756
757
758
759
759
760
761
762
763
764
765
766
767
768
769
769
770
771
772
773
774
775
776
777
778
779
779
780
781
782
783
784
785
786
787
788
789
789
790
791
792
793
794
795
796
797
798
799
800
801
802
803
804
805
806
807
808
809
809
810
811
812
813
814
815
816
817
818
819
819
820
821
822
823
824
825
826
827
828
829
829
830
831
832
833
834
835
836
837
838
839
839
840
841
842
843
844
845
846
847
848
849
849
850
851
852
853
854
855
856
857
858
859
859
860
861
862
863
864
865
866
867
868
869
869
870
871
872
873
874
875
876
877
878
879
879
880
881
882
883
884
885
886
887
888
889
889
890
891
892
893
894
895
896
897
898
899
900
901
902
903
904
905
906
907
908
909
909
910
911
912
913
914
915
916
917
918
919
919
920
921
922
923
924
925
926
927
928
929
929
930
931
932
933
934
935
936
937
938
939
939
940
941
942
943
944
945
946
947
948
949
949
950
951
952
953
954
955
956
957
958
959
959
960
961
962
963
964
965
966
967
968
969
969
970
971
972
973
974
975
976
977
978
979
979
980
981
982
983
984
985
986
987
988
989
989
990
991
992
993
994
995
996
997
998
999
1000
1001
1002
1003
1004
1005
1006
1007
1008
1009
1009
1010
1011
1012
1013
1014
1015
1016
1017
1018
1019
1019
1020
1021
1022
1023
1024
1025
1026
1027
1028
1029
1029
1030
1031
1032
1033
1034
1035
1036
1037
1038
1039
1039
1040
1041
1042
1043
1044
1045
1046
1047
1048
1049
1049
1050
1051
1052
1053
1054
1055
1056
1057
1058
1059
1059
1060
1061
1062
1063
1064
1065
1066
1067
1068
1069
1069
1070
1071
1072
1073
1074
1075
1076
1077
1078
1079
1079
1080
1081
1082
1083
1084
1085
1086
1087
1088
1089
1089
1090
1091
1092
1093
1094
1095
1096
1097
1098
1099
1100
1101
1102
1103
1104
1105
1106
1107
1108
1109
1109
1110
1111
1112
1113
1114
1115
1116
1117
1118
1119
1119
1120
1121
1122
1123
1124
1125
1126
1127
1128
1129
1129
1130
1131
1132
1133
1134
1135
1136
1137
1138
1139
1139
1140
1141
1142
1143
1144
1145
1146
1147
1148
1149
1149
1150
1151
1152
1153
1154
1155
1156
1157
1158
1159
1159
1160
1161
1162
1163
1164
1165
1166
1167
1168
1169
1169
1170
1171
1172
1173
1174
1175
1176
1177
1178
1179
1179
1180
1181
1182
1183
1184
1185
1186
1187
1188
1189
1189
1190
1191
1192
1193
1194
1195
1196
1197
1198
1199
1200
1201
1202
1203
1204
1205
1206
1207
1208
1209
1209
1210
1211
1212
1213
1214
1215
1216
1217
1218
1219
1219
1220
1221
1222
1223
1224
1225
1226
1227
1228
1229
1229
1230
1231
1232
1233
1234
1235
1236
1237
1238
1239
1239
1240
1241
1242
1243
1244
1245
1246
1247
1248
1249
1249
1250
1251
1252
1253
1254
1255
1256
1257
1258
1259
1259
1260
1261
1262
1263
1264
1265
1266
1267
1268
1269
1269
1270
1271
1272
1273
1274
1275
1276
1277
1278
1279
1279
1280
1281
1282
1283
1284
1285
1286
1287
1288
1289
1289
1290
1291
1292
1293
1294
1295
1296
1297
1298
1299
1300
1301
1302
1303
1304
1305
1306
1307
1308
1309
1309
1310
1311
1312
1313
1314
1315
1316
1317
1318
1319
1319
1320
1321
1322
1323
1324
1325
1326
1327
1328
1329
1329
1330
1331
1332
1333
1334
1335
1336
1337
1338
1339
1339
1340
1341
1342
1343
1344
1345
1346
1347
1348
1349
1349
1350
1351
1352
1353
1354
1355
1356
1357
1358
1359
1359
1360
1361
1362
1363
1364
1365
1366
1367
1368
1369
1369
1370
1371
1372
1373
1374
1375
1376
1377
1378
1379
1379
1380
1381
1382
1383
1384
1385
1386
1387
1388
1389
1389
1390
1391
1392
1393
1394
1395
1396
1397
1398
1399
1400
1401
1402
1403
1404
1405
1406
1407
1408
1409
1409
1410
1411
1412
1413
1414
1415
1416
1417
1418
1419
1419
1420
1421



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL QUE SUPRIME AS ALÍNEAS B, C
e D, DO INCISO VI DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE
PREVÊ IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS.

NOME ASSINATURA PARTIDO

101 José Inácio Donizetti PPSB C
102 Edealdo Gonçalves PPSB C
103 José Góes MAX LOPES C
104 Gezíer Dely - Góder Viana LIMA C
105 Wagner Reis WANDA REIS C
106 Dely ZAISE RELENDE C
107 Jairzinho RIBEIRO C
108 Fábio Fernandes FÁBIO FELIMBINO C
109 Felisberto AECIO NEVES C
110 Góes SÉrgio Machado C
111 Kely Tanaka C
112 Rômulo Góes C
113 José Góes Ribeiro C
114 Herminio CALVINTO/PF C
115 Pádua Ribeiro C
116 Manoel Martins C
117 Ivan Burity PFL/PR C
118 Ophir Sáuter PR C
119 Ildo Palma C



CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Titulo VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I DO SISTEMA TRIBUTARIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I — exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III — cobrar tributos:
 - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV — utilizar tributo com efeito de confisco;
- V — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI — instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
 - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.



PROPOSIÇÃO - PEC

AUTOR: EDUARDO JORGE

	ASSINATURA	ESTADO	PARTIDO
1	EDUARDO JORGE	SP	PT
2	JOSE ABRAO	SP	PSDB
3	NELSON MARQUEZELLI	SP	BLOCO 1
4	ODACIR KLEIN	RS	PMDB
5	ANGELA AMIN	SC	PPR
6	CARLOS KAYATH	PA	BLOCO 1
7	JOSE MARIA EYMAEL	SP	PPR
8	MALULY NETTO	SP	BLOCO 1
9	ADROALDO STRECK	RS	PSDB
10	MORONI TORGAN	CE	PSDB
11	CARLOS ALBERTO CAMPISTA	RJ	PDT
12	DIOGO NOMURA	SP	PL
13	GEORGE TAKIMOTO	MS	BLOCO 1
14	RUBEN BENTO	RR	BLOCO 1
15	GERSON PERES	PA	PPR
16	SERGIO MIRANDA	MG	PC do B
17	JOAO TEIXEIRA	MT	PL
18	B. SA	PI	PP
19	WILSON CAMPOS	PE	PMDB
20	ELIAS MURAD	MG	PSDB
21	HAROLDO LIMA	BA	PC do B
22	JOSE ANIBAL	SP	PSDB
23	LUCI CHOINACKI	SC	PT
24	AGOSTINHO VALENTE	MG	PT
25	JOSE CICOTE	SP	PT
26	MAURICIO CALIXTO	RO	BLOCO 1
27	JOAO PAULO	MG	PT
28	AUGUSTO CARVALHO	DF	PPS
29	SERGIO GAUDENZI	BA	PSDB
30	LOURIVAL FREITAS	AP	PT
31	SARNEY FILHO	MA	BLOCO 1
32	ELISIO CURVO	MS	PRN
33	PAULO PAIM	RS	PT
34	ADAO PRETTO	RS	PT
35	ERNESTO GRADELLA	SP	PSTU
36	NILSON GIBSON	PE	PMDB
37	EDESIO PASSOS	PR	PT
38	CLOVIS ASSIS	BA	PSDB



39	-	IVO MAINARDI	RS	PMDB
40	-	MAURI SERGIO	AC	PMDB
41	-	TONY GEL	PE	PRN
42	-	MUNHOZ DA ROCHA	PR	PSDB
43	-	OSVALDO BENDER	RS	PPR
44	-	UBIRATAN AGUIAR	CE	PMDB
45	-	JOAO THOME	AM	PMDB
46	-	CESAR BANDEIRA	MA	BLOCO 1
47	-	EDEN PEDROSO	RS	PT
48	-	SIDNEY DE MIGUEL	RJ	PV
49	-	JORGE UEQUED	RS	PSDB
50	-	LUCIANO CASTRO	RR	PPR
51	-	MARIA LUIZA FONTENELE	CE	
52	-	ALOISIO VASCONCELOS	MG	PMDB
53	-	ALCIDES MODESTO	BA	PT
54	-	NILMARIO MIRANDA	MG	PT
55	-	WALDOMIRO FIORAVANTE	RS	PT
56	-	PAULO ROCHA	PA	PT
57	-	IRMA PASSONI	SP	PT
58	-	HELIO ROSAS	SP	PMDB
59	-	FLORESTAN FERNANDES	SP	PT
60	-	CHICO VIGILANTE	DF	PT
61	-	HELVECTIO CASTELLO	ES	PSDB
62	-	MARILU GUIMARAES	MS	BLOCO 1
63	-	LUIZ PIAUHYLINO	PE	PSB
64	-	MESSIAS GOIS	SE	BLOCO 1
65	-	WALDIR GUERRA	MS	BLOCO 1
66	-	ALDO REBELO	SP	PC do B
67	-	PAULO LIMA	SP	BLOCO 1
68	-	BERALDO BOAVENTURA	BA	PSDB
69	-	SERGIO AROUCA	RJ	PPS
70	-	JAMIL HADDAD	RJ	PSB
71	-	JOSE FORTUNATI	RS	PT
72	-	RENILDO CALHEIROS	PE	PC do B
73	-	UBALDO DANTAS	BA	PSDB
74	-	JOSE GENOTINO	SP	PT
75	-	JAQUES WAGNER	BA	PT
76	-	FATIMA PELAES	AP	BLOCO 1
77	-	MERVAL PIMENTA	TO	PMDB
78	-	PAULO SILVA	PI	PSDB
79	-	LUCIANO PIZZATTO	PR	BLOCO 1
80	-	EDMUNDO GALDINO	TO	PSDB
81	-	JOSE CARLOS ALELUIA	BA	BLOCO 1
82	-	HELIO BITUDO	SP	PT
83	-	LUIZ MAXIMO	SP	PSDB
84	-	HAROLDO SABOIA	MA	PT
85	-	VALDIR GANZER	PA	PT
86	-	ROBERTO FRANCA	PE	PSB
87	-	PAULO BERNARDO	PR	PT
88	-	PEDRO PAVAO	SP	PPR
89	-	FERNANDO FREIRE	RN	PPR



90	-	JANDIRA FEGHALI	RJ	PC do B
91	-	HEITOR FRANCO	SP	PPR
92	-	PAULO NOVAES	SP	PMDB
93	-	NILTON BAIANO	ES	PMDB
94	-	VITAL DO REGO	PB	PDT
95	-	ADILSON MALUF	SP	PMDB
96	-	DJENAL GONCALVES	SE	PPR
97	-	REDITARIO CASSOL	RO	* SUSP.
98	-	BENEDITA DA SILVA	RJ	PT
99	-	EDSON SILVA	CE	PDT
100	-	MARCO PENAFORTE	CE	PSDB
101	-	ODELMO LEAO	MG	PP
102	-	PEDRO IRUJO	BA	PMDB
103	-	SERGIO SPADA	PR	PP
104	-	MARIA LAURA	DF	PT
105	-	BETO MANSUR	SP	PPR
106	-	LUIZ GUSHIKEN	SP	PT
107	-	JOSE DIRCEU	SP	PT
108	-	WILSON MULLER	RS	PDT
109	-	GIOVANNI QUEIROZ	PA	PDT
110	-	JACKSON PEREIRA	CE	PSDB
111	-	PAULO RAMOS	RJ	PDT
112	-	RITA CAMATA	ES	PMDB
113	-	JOAO ALMEIDA	BA	PMDB
114	-	SIGMARINGA SEIXAS	DF	PSDB
115	-	CUNHA BUENO	SP	PPR
116	-	CARLOS LUPI	RJ	PDT
117	-	VIVALDO BARBOSA	RJ	PDT
118	-	JOSE SERRA	SP	PSDB
119	-	MAURICIO NAJAR	SP	BLOCO 1
120	-	AMAURY MULLER	RS	PDT
121	-	TILDEN SANTIAGO	MG	PT
122	-	JOFRAN FREJAT	DF	BLOCO 1
123	-	JOAO NATAL	GO	PMDB
124	-	FRANCISCO RODRIGUES	RR	BLOCO 1
125	-	JOAO FAGUNDES	RR	PMDB
126	-	LUIS ROBERTO PONTE	RS	PMDB
127	-	LIBERATO CABOCLO	SP	PDT
128	-	REGINA GORDILHO	RJ	PRONA
129	-	RONALDO CAIADO	GO	BLOCO 1
130	-	NEY LOPES	RN	BLOCO 1
131	-	ATILA LINS	AM	BLOCO 1
132	-	SANDRA STARLING	MG	PT
133	-	VALDENOR GUEDES	AP	PP
134	-	ELIEL RODRIGUES	PA	PMDB
135	-	FERNANDO DINIZ	MG	PMDB
136	-	MENDONCA NETO	AL	PDT
137	-	PEDRO TONELLI	PR	PT
138	-	RICARDO MORAES	AM	PDT
139	-	BETH AZIZE	AM	PDT
140	-	MAURILIO FERREIRA LIMA	PE	PMDB



141	-	JORGE TADEU MUDALEN	SP	PMDB
142	-	GERALDO ALCKMIN FILHO	SP	PSDB
143	-	ULDURICO PINTO	BA	PSB
144	-	ALUIZIO ALVES	RN	PMDB
145	-	BENEDITO DOMINGOS	DF	PP
146	-	JOSE THOMAZ NONO	AL	PMDB
147	-	EVALDO GONCALVES	PB	BLOCO 1
148	-	MAX ROSENmann	PR	PDT
149	-	GEDDEL VIEIRA LIMA	BA	PMDB
150	-	WANDA REIS	RJ	* SUSP.
151	-	ZAIRE REZENDE	MG	PMDB
152	-	JABES RIBEIRO	BA	PSDB
153	-	FABIO FELDMANN	SP	PSDB
154	-	AECIO NEVES	MG	PSDB
155	-	SERGIO MACHADO	CE	PSDB
156	-	KOYU IHA	SP	PSDB
157	-	JOSE LINHARES	CE	PP
158	-	ERNANI VIANA	CE	PP
159	-	NICIAS RIBEIRO	PA	PMDB
160	-	HERMINIO CALVINHO	PA	PMDB
161	-	PAULO TITAN	PA	PMDB
162	-	MARIO MARTINS	PA	PMDB
163	-	IVAN BURITY	PB	BLOCO 1
164	-	VLADIMIR PALMEIRA	RJ	PT
165	-	LUIZ CARLOS HAULY	PR	PP
166	-	ARIOSTO HOLANDA	CE	PSDB
167	-	MENDES RIBEIRO	RS	PMDB
168	-	NESTOR DUARTE	BA	PMDB
169	-	LUIZ VIANA NETO	BA	BLOCO 1
170	-	DELCINO TAVARES	PR	PP

ASSINATURAS CONFIRMADAS	170
ASSINATURAS DE APOIAMENTO	0
ASSINATURAS REPETIDAS	3
ASSINATURAS ILEGIVEIS	0
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM	4
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS	0
ASSINATURAS DE SENADORES	0



REPETIDA

42 - ELISTO CURVO (REPETIDA)
59 - CLOVIS ASSIS (REPETIDA)
140 - EDSON SILVA (REPETIDA)

NAO CONFERE

53 - EDISON ANDRINO
63 - ALOIZIO MERCADANTE
66 - JAIR BOLSONARO
164 - CARLOS SANTANA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

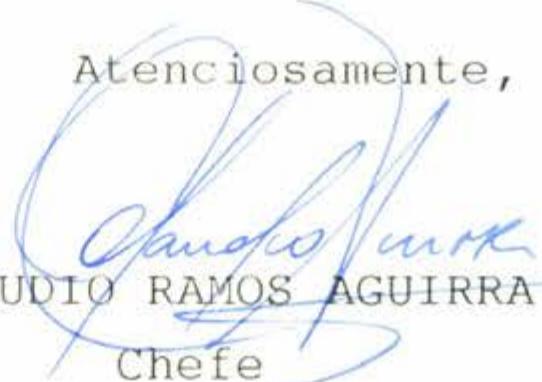


Brasília, 12 de novembro de 1993.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Eduardo Jorge, que "Suprime dispositivos da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

170 assinaturas válidas;
003 assinaturas repetidas; e
004 assinaturas que não conferem.

Atenciosamente,

CLAUDIO RAMOS AGUIRRA
Chefe

À Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Req. EJ 01/95

Defiro o desarquivamento (RICD, art. 10 dos Projetos de Lei nºs 5.141/90; 5.676 90; 20/91; 1.135/91; 1.174/91; 1.394/91 1.456/91; 1.920/91; 1.936/91; 2.022/91; 2.023/91; 2.242/91; 2.246/91; 3.744/93; 3.979/93; 4.080/93; 4.182/93; 4.546/94; 4.702/94; 4.810/94; dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 53/91; 199/92 e 432/ das Propostas de Emenda à Constituição nºs 53/91; 199/92 e 432/94. Quanto ao Projeto de Lei nº 3.901/93, considerado prejudicado o pedido, tendo em vista não ter sido o mesmo submetido a arquivamento (RICD, art. 105, III). Publique-se.

Brasão da República do Brasil

Em / / 95

PRESIDENTE

Sr. Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do Art. 105 Parágrafo Único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o desarquivamento dos projetos que passo a citar:

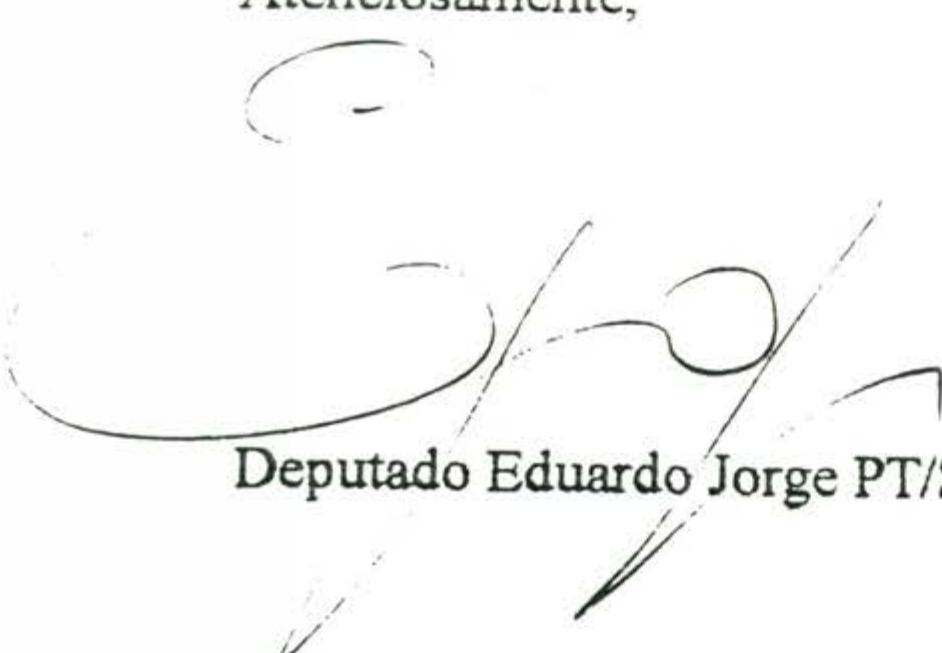
Projetos de Lei: 5141/90, 5676/90, 20/91, 1135/91, 1174/91, 1394/91, 1456/91, 1920/91, 1936/91, 2022/91, 2023/91, 2242/91, 2246/91, 3744/93, 3901/91, 3970/93, 4080/93, 4182/93, 4546/94, 4702/94, 4810/94; /93

Propostas de Emenda Constitucional: 169/93, 172/93, 176/93;

Projetos de Decreto Legislativo: 53/91, 199/92, 432/94.

Agradeço antecipadamente e aguardo breve resposta.

Atenciosamente,


Deputado Eduardo Jorge PT/SP

Nº SÉRIE DESSARQ.: 2242/91 - PT referião ao 2º de mérito
PEC 169-A/93 - PTO/RD



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Em 23/06/95

Presidente

Of.P nº 274/95-CCJR

Brasília, 19 de junho de 1995.

Senhor Presidente,

Apreciadas em reunião ordinária realizada por esta Comissão, envio a Vossa Excelência, para as devidas providências regimentais, as Proposições relacionadas abaixo:

~~67/95, 70/95, 74/95 e 90/95~~
- Proposta de Emenda à Constituição nº 176/93,
- Projetos de Decreto Legislativo nºs 29/95, 62/95, 63/95,

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CÂMARA

GABINETE

DEMAR

Lote: 13 Caixa: 22
PEC N° 176/1993
25

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Recebido:

Órgão: Poder n.º 2032

Data: 21/6/95 Hora: 17:10

Ponto: 5610

DJ

SGM/P nº 32

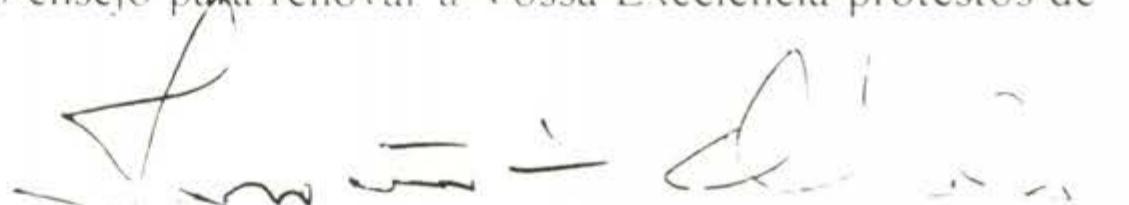
Brasília, 22 de janeiro de 1994

Senhor Deputado.

Tendo em vista o disposto no § 7º do art. 4º da Resolução nº 1/93-RCF, comunico a Vossa Excelência a transformação automática em Proposta(s) Revisional(is) da(s) Proposta(s) de Emenda à Constituição de autoria de Vossa Excelência, conforme quadro anexo.

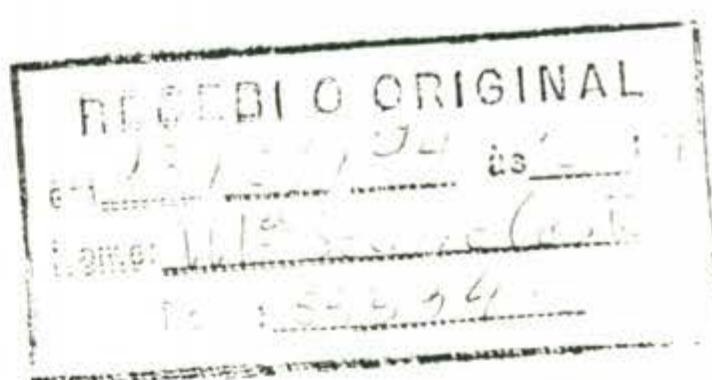
Esclareço, por oportuno, que, nos termos do dispositivo mencionado, fica prejudicada a tramitação da matéria no âmbito da Casa, salvo eventual requerimento a ser formulado ao final dos trabalhos de revisão, pelo respectivo primeiro signatário, com respeito as não apreciadas (art. 34, § 3º da Resolução nº 1, de 1993 - RCF).

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.


INOCÊNCIO OLIVEIRA

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado EDUARDO JORGE
Gabinete 371 - Anexo III
NESTA



ANEXO 2073 - DOCUMENTO POUR AVAUX

ANEXO 2073 - DE AVAUX

2073

ANEXO 2073

2073 A 00169 1973 172 A 00172 1973 2073 A 00173 1973

2073 A 00173 DOCUMENTO 2073 2073

2073 POUR AVAUX

2073 POUR AVAUX 2073 DOCUMENTO 2073 2073 2073

2073 POUR AVAUX 2073 2073 2073

2073 POUR AVAUX 2073 2073 2073

2073 POUR AVAUX 2073

2073 POUR AVAUX 2073 POUR AVAUX 2073 POUR AVAUX 2073

2073 POUR AVAUX 2073 POUR AVAUX 2073 POUR AVAUX 2073

2073 POUR AVAUX 2073 POUR AVAUX 2073 POUR AVAUX 2073

2073 POUR AVAUX 2073 POUR AVAUX 2073

2073 POUR AVAUX 2073

2073 POUR AVAUX 2073 POUR AVAUX 2073 POUR AVAUX 2073

2073 POUR AVAUX 2073 POUR AVAUX 2073

2073 POUR AVAUX 2073 POUR AVAUX 2073 POUR AVAUX 2073

ANSWER: 10 000 750 1992 100000 0000 012

NUMBER IN BRACKETS 100-00176-1090 PROPS: CHANCE COMET 22000 (100)
GROUT IN BRACKETS 100-00176-1090

sanduci



República Federativa do Brasil

DIÁRIO

DOS TRABALHOS REVISIONAIS

ANO I - Nº 001

SEXTA-FEIRA, 19 DE NOVEMBRO DE 1993

BRASÍLIA-DF

CONGRESSO NACIONAL

Revisão da Constituição Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O Nº 1 , DE 1993-RCF

Dispõe sobre o funcionamento dos trabalhos de revisão constitucional e estabelece normas complementares específicas.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

TÍTULO I DA REVISÃO CONSTITUCIONAL CAPÍTULO ÚNICO Da Regulamentação

Art. 1º Os trabalhos de revisão constitucional se regerão por esta Resolução e, subsidiariamente, pelas normas do Regimento Comum do Congresso Nacional, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

§ 1º As sessões dos trabalhos revisionais, ordinárias e extraordinárias, serão abertas com a presença de, pelo menos, 59 congressistas, registrada pelas listas próprias e se realizarão:

I - as ordinárias, nos dias úteis, exceto às segundas-feiras e sábados, começando às 14 horas e terminando às 19 horas, salvo nas sextas-feiras, quando serão realizadas das 9 horas às 13 horas;

II - as extraordinárias, mediante:

a) convocação de seu Presidente;

b) decisão do Plenário decorrente de requerimento de 59 congressistas ou de líderes que representem esse número.

§ 2º Havendo Ordem do Dia, o tempo da sessão será destinado à apreciação das matérias dela constantes.

§ 3º Os trabalhos do Congresso Nacional, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, inclusive reunião de Comissões, não poderão coincidir com os horários das sessões da revisão.

TÍTULO II
DOS TRABALHOS DE REVISÃO CONSTITUCIONAL
CAPÍTULO I
Da Direção dos Trabalhos

Recolhimento na mesa secretaria 9-03-19.

Art. 2º Os trabalhos da revisão constitucional serão realizados em sessão unicameral, pelos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sob a direção da Mesa do Congresso Nacional, não se interrompendo por recesso deste.

CAPÍTULO II
Da Discussão das Propostas de Emenda e da Votação

A partir de 23/11

Art. 3º Na sessão seguinte à publicação destas normas, terá início a discussão preliminar da matéria, que se prolongará pelo prazo de 25 dias, findo o qual será a discussão automaticamente encerrada.

Parágrafo único. Antes de se iniciar a discussão, o Presidente designará o Relator e, a pedido deste, nomeará relatores adjuntos.

Art. 4º Poderão oferecer propostas revisionais nos quinze primeiros dias de discussão:

I - qualquer congressista;

II - representação partidária com assento no Congresso Nacional, por meio de líder.

§ 1º As propostas deverão ser apresentadas em formulário definido pela Mesa, com expressa indicação do dispositivo, capítulo ou título da Constituição Federal a que se referem ou com o qual tenham correlação.

§ 2º As propostas revisionais deverão incluir, quando for o caso, disposições transitórias relativas à sua entrada em vigor.

§ 3º É vedada a apresentação de propostas revisionais que:

I - incidam na proibição constante do § 4º do art. 60 da Constituição;

II - substituam integralmente a Constituição;

III - digam respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas;

IV - contrariem a forma republicana de Estado e o sistema presidencialista de governo.

§ 4º Poderão apresentar proposta revisional, observados o prazo fixado no caput e os termos do § 3º, as Assembléias Legislativas de três ou mais Unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria de seus membros.

§ 5º Fica assegurada, no prazo estabelecido no caput e nos termos do § 3º, a apresentação de proposta revisional popular, desde que subscrita por quinze mil ou mais eleitores, em listas organizadas por, no mínimo, três entidades associativas legalmente constituídas, que se responsabilizarão pela idoneidade das assinaturas, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores do título eleitoral;

II - a proposta será protocolada perante a Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências estabelecidas para a sua apresentação;

III - cada eleitor poderá subscrever, no máximo, três propostas.

§ 6º As propostas de que tratam os §§ 4º e 5º terão a mesma tramitação das demais, integrando sua numeração geral.

§ 7º As propostas de emenda constitucional em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, ainda pendentes de parecer de mérito, serão transformadas em propostas revisionais e encaminhadas, pelas Mesas respectivas, na forma deste artigo, à Mesa do Congresso Nacional, prejudicada sua tramitação nas Casas de origem. C/C 34.3º

Art. 5º Durante o período de discussão, o congressista poderá falar, uma só vez, pelo prazo de quinze minutos.

Parágrafo único. Se, antes de findarem os 25 dias referidos no caput do art. 3º, não mais houver quem deseje usar da palavra, os que já tiverem ocupado a tribuna poderão falar, pela segunda vez, durante vinte minutos.

Art. 6º Findo o prazo de apresentação das propostas, serão estas publicadas no "Diário dos Trabalhos Revisionais" e em avulsos, tendo os congressistas o prazo de cinco dias a contar da distribuição dos avulsos, para apresentar emendas às propostas, as quais poderão ser supressivas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 1º Admitir-se-á, ainda, o oferecimento, em Plenário, no momento da votação, de emendas aglutinativas, resultantes de fusão de emendas em tramitação, ou destas com o texto de propostas em apreciação.

§ 2º As emendas aglutinativas podem ser apresentadas pelos autores das emendas objeto de fusão, por 59 congressistas ou por líderes que representem este número, devendo o Relator manifestar-se de imediato sobre elas, podendo oferecer subemendas.

§ 3º No caso de apresentação de emenda aglutinativa, admitir-se-á destaque para a parte de emenda objeto da fusão que não tenha sido aproveitada no texto aglutinado, mediante requerimento de 59 congressistas. ~~fora e dentro (?)~~

Art. 7º Encerrada a discussão, as propostas revisionais e as emendas a elas oferecidas serão reunidas e organizadas em grupos, conforme a matéria constitucional a que disserem respeito, e enviadas ao Relator, que sobre elas emitirá pareceres no prazo de dez dias,

podendo concluir pelo oferecimento de subemendas ou substitutivos, dispensadas as exigências do art. 4º, §§ 1º e 2º. *formulário e regras transitórias*

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput, sem manifestação do Relator, poderá a matéria ser incluída na Ordem do Dia, mediante aprovação pelo Plenário de requerimento subscrito por 59 congressistas ou líderes que representem este número, podendo o parecer ser dado oralmente em sessão.

§ 2º Em se tratando de parecer a grupo de propostas, concluirá aquele pela aprovação de uma delas, prejudicialidade ou rejeição das demais, pelo oferecimento de substitutivo ou pela rejeição global da matéria.

Art. 8º Oferecido parecer à proposta revisional ou a grupo de propostas, será a matéria encaminhada à Mesa para publicação no "Diário dos Trabalhos Revisionais" e em avulsos.

Art. 9º Observado o interstício de 24 horas da publicação dos avulsos com os pareceres respectivos, a matéria será incluída na Ordem do Dia para apreciação.

§ 1º A inclusão das matérias na Ordem do Dia obedecerá à ordem crescente dos dispositivos da Constituição sobre os quais incidam.

§ 2º Será permitido a qualquer congressista, antes de iniciada a Ordem do Dia e com apoio de 59 congressistas ou de líderes que representem este número, requerer preferência para votação de proposta de emenda sobre as do mesmo grupo, aplicando-se a regra do § 4º do art. 16.

Art. 10. O encaminhamento da votação das propostas ou grupo de propostas será feito por dois oradores a favor, tendo preferência o Autor da proposta, e dois contrários, previamente inscritos, pelo prazo de cinco minutos, além do Relator.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar congressista para fazê-lo em nome da Liderança, por tempo não excedente a um minuto.

Art. 11. No caso de apreciação de grupo de propostas, terá preferência para votação aquela com parecer favorável ou substitutivo do Relator, ressalvada a apresentação de requerimento na forma do § 2º do art. 9º. *preferência*

Art. 12. Aprovada a proposta revisional, ou o substitutivo que regimentalmente tenha preferência, votar-se-ão, em seguida, os requerimentos de destaque apresentados, admitido o procedimento previsto no § 3º do art. 16. *req. de destaque em globo*

§ 1º Os destaques concedidos pelo Plenário serão votados logo após a aprovação do requerimento respectivo.

§ 2º No encaminhamento da votação da matéria destacada, será observado o disposto no art. 10.

§ 3º As emendas não destacadas serão encaminhadas ao arquivo.

Art. 13. Cada matéria constitucional, depois de aprovada em primeiro turno, será remetida ao Relator para realizar a compatibilização ou a sistematização dos preceitos e a consolidação do texto, com vistas ao segundo turno.

§ 1º O Relator terá o prazo de cinco dias para concluir os trabalhos mencionados no caput e enviar o texto à Mesa para publicação.

§ 2º Qualquer congressista poderá oferecer, dentro do prazo de 48 horas, a contar da publicação do texto, emendas supressivas e de redação, estas destinadas a sanar lapsos ou vícios de linguagem.

*Só votação
eucainho
não des
cendo*

*art. 16
VO*

*Para o
2º turno*

§ 3º As emendas serão enviadas ao Relator para apresentação de parecer em 48 horas, o qual deverá ser publicado no "Diário dos Trabalhos Revisionais" e em avulsos.

§ 4º Observado o interstício de 24 horas da publicação ou da distribuição dos avulsos, a matéria será incluída na Ordem do Dia para votação, tendo preferência em relação às ainda não votadas. ^{2º turno}

§ 5º Na discussão, a palavra será concedida uma só vez aos oradores inscritos, no máximo de dois, com preferência para o Autor, pelo prazo de cinco minutos, assegurado o uso da palavra ao Relator, pelo prazo de dez minutos.

§ 6º Encerrada a discussão, a matéria será submetida à votação, seguida da apreciação dos requerimentos de destaque que somente poderão incidir sobre as emendas oferecidas no segundo turno.

§ 7º Encerrada a votação, a matéria aprovada será encaminhada ao Relator para oferecimento da redação final, dispensando-se esta, a juízo da Mesa, ouvido o Relator, se aprovada sem emendas ou na forma de substitutivo integral.

§ 8º A redação final será oferecida no prazo de 48 horas, publicada no "Diário dos Trabalhos Revisionais" e distribuída em avulsos, sendo incluída em Ordem do Dia, observado o interstício de 24 horas de sua publicação.

§ 9º A redação final será apreciada sem discussão, admitido o encaminhamento de votação, que se dará por maioria simples e processo simbólico.

§ 10. As dúvidas em relação ao texto serão dirimidas de imediato pela Mesa, ouvido o Relator.

§ 11. Decorridos cinco dias da publicação da redação final no "Diário dos Trabalhos Revisionais", poderá a matéria ser incluída na Ordem do Dia, com preferência sobre qualquer outra, para promulgação como Emenda Constitucional de Revisão.

§ 12. A inclusão da matéria na Ordem do Dia, para promulgação como Emenda Constitucional de Revisão, será feita a requerimento de 59 congressistas ou líderes que representem este número, sujeito à deliberação do Plenário, por maioria absoluta.

Art. 14. Poderão 59 congressistas ou líderes que representem este número requerer preferência para inclusão, na Ordem do Dia, de propostas ou conjunto de propostas revisionais sem que seja observado o disposto no art. 9º destas normas, aplicando-se a regra do § 4º do art. 16. ^{24 horas}

Parágrafo único. Aprovado o requerimento pelo Plenário, a matéria preferencial será incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente, antes mesmo da conclusão da votação da matéria que se encontrava em apreciação.

Art. 15. A aprovação das matérias constitucionais, nos termos do art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dar-se-á por maioria absoluta de votos dos congressistas e a das demais, por maioria simples.

CAPÍTULO III Dos Destaques

Art. 16. O destaque de partes de qualquer proposição em tramitação, bem como de emenda do grupo a que pertencer será concedido mediante deliberação do Plenário a requerimento de 59 congressistas ou líderes que representem este número, para:

I - votação em separado;
 II - votação de emenda;
 III - inclusão, no texto aprovado, de parte de emenda, subemenda ou proposição em tramitação. *publicação*

§ 1º Os requerimentos de destaque poderão ser apresentados dentro das 24 horas que se seguirem à distribuição dos avulsos referidos no art. 8º. Na hipótese de parecer em Plenário, os requerimentos de destaque poderão ser oferecidos até o anúncio da votação da matéria a que se referirem.

§ 2º O requerimento de preferência para votação dos destaque deverá ser subscrito por, no mínimo, 59 congressistas ou líderes que representem esse número e apresentado até o início da Ordem do Dia. Ocorrendo o término da votação de uma matéria e iniciando-se, no mesmo dia, a votação da matéria em relação à qual incida o requerimento de preferência, sua apresentação se dará duas horas antes de iniciada a votação.

§ 3º Mediante requerimento de 59 congressistas ou líderes que representem esse número e deliberação do Plenário, os requerimentos de destaque poderão ser votados em globo.

§ 4º Terá prioridade para votação o requerimento de preferência que contiver o maior número de subscritores ou líderes que os representem. Havendo igual número de subscritores, a preferência caberá àquele que tiver sido oferecido em primeiro lugar.

§ 5º Anunciada sua votação e ausente o primeiro signatário do requerimento de destaque, ficará este prejudicado.

§ 6º Aprovado requerimento na hipótese de destaque prevista no inciso I do caput, será submetida à votação a matéria destacada, ficando aprovada se receber votos positivos da maioria absoluta dos congressistas.

§ 7º Aprovado requerimento nas hipóteses de destaque previstas nos incisos II e III do caput, considera-se incluída no texto respectivo a matéria objeto do destaque, se aprovada pela maioria absoluta dos congressistas. *verba*

§ 8º As propostas, as emendas e os destaque aprovados prejudicarão as proposições idênticas ou de finalidade oposta; os rejeitados prejudicarão as idênticas.

§ 9º Rejeitado ou retirado o requerimento de destaque, ou ainda, de qualquer forma considerado prejudicado, a matéria respectiva retornará ao grupo ou proposição a que pertencer e será tida como aprovada ou rejeitada conforme o sentido da votação original.

§ 10 As emendas com parecer favorável do Relator serão votadas destacadamente, independentemente de requerimento nos termos deste artigo.

CAPÍTULO IV Seção I Dos Processos de Votação

Art. 17. As votações, computados os votos unicameralmente, poderão ser realizadas pelos processos simbólico ou nominal.

§ 1º As matérias constitucionais somente serão votadas pelo processo nominal. Havendo quorum, o processo nominal será dispensado se, consultado o Plenário, nenhum de seus membros se opuser.

§ 2º As demais deliberações serão votadas pelo processo simbólico, salvo disposição regimental expressa ou deliberação do Plenário em outro sentido.

§ 3º Proclamado o resultado final da votação, nenhum membro dos trabalhos poderá ser admitido a votar.

§ 4º Caso o voto acionado pelo congressista não corresponda à sua vontade, poderá ele fazer declaração de voto, logo após a proclamação do resultado, sem alteração deste.

Seção II Da Verificação de Votação

Art. 18. Proclamado o resultado da votação simbólica, poderá ser pedida sua verificação em requerimento apoiado por, no mínimo, 59 congressistas ou líderes que representem esse número. A verificação será feita pelo sistema eletrônico, ou, na impossibilidade deste, pela chamada nominal.

§ 1º O Presidente, tendo dúvida sobre o resultado da votação simbólica, poderá, a qualquer tempo, determinar de ofício a verificação.

§ 2º Havendo-se realizado uma verificação de votação, não se admitirá nova antes do decurso de uma hora da proclamação do resultado.

CAPÍTULO V Do Adiamento da Discussão ou da Votação

Art. 19. O adiamento da discussão ou da votação poderá ser concedido pelo Plenário, mediante requerimento de, no mínimo, 59 congressistas ou de líderes que representem este número.

§ 1º Quando, para a mesma matéria, forem apresentados dois ou mais requerimentos, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo, que, se aprovado, prejudicará os demais.

§ 2º Os requerimentos não serão discutidos nem terão encaminhamento de votação.

CAPÍTULO VI Da Retirada de Proposição

Art. 20. O requerimento de retirada de qualquer proposição só poderá ser formulado por seu autor.

Art. 21. Quando pedida a retirada de proposição com parecer contrário, o Presidente deferirá o requerimento, independentemente de votação.

Parágrafo único. Dependerá da aprovação do Plenário o requerimento para retirada de proposição:

- I - sem parecer;
- II - com parecer favorável;
- III - com emenda; ou
- IV - integrante de emenda aglutinativa.

CAPÍTULO VII

Das Questões de Ordem

Art. 22. Constituirá questão de ordem, suscitável em qualquer fase da sessão, pelo prazo de três minutos, toda dúvida sobre a interpretação destas normas.

§ 1º Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§ 2º A questão de ordem deverá ser objetiva, claramente formulada, com indicação precisa dos dispositivos regimentais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 3º Se a questão de ordem não atender ao disposto no parágrafo anterior, o Presidente não permitirá a permanência do orador na tribuna e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 4º Após a contradita por um congressista, no prazo do caput, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão, não sendo lícito opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 5º Da decisão do Presidente caberá, com o apoio de, no mínimo, 59 congressistas ou de líderes que representem este número, recurso ao Plenário, sem efeito suspensivo, ouvido o Relator.

§ 6º O Plenário poderá, a requerimento dos recorrentes, com o mesmo apoio mencionado no parágrafo anterior e ouvido o Relator, conceder efeito suspensivo ao recurso, e, se o fizer, apreciará de imediato a matéria, ouvido antes o Relator.

§ 7º A decisão do Plenário, mantendo ou reformando a deliberação do Presidente, terá, para todos os efeitos, força de norma regimental.

TÍTULO III

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Da Divulgação dos Trabalhos

Art. 23. Fica criado, junto à Mesa, sob a coordenação dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, o Serviço de Divulgação, com a finalidade de promover, através dos meios de comunicação social, a divulgação dos trabalhos revisionais.

§ 1º O Serviço de Divulgação utilizará, para o cumprimento de suas finalidades, a estrutura e o pessoal da Subsecretaria de Divulgação do Senado Federal e da Assessoria de Divulgação e Relações Públicas - ADIRP, da Câmara dos Deputados.

§ 2º Cabe ao Serviço de Divulgação:

I - fornecer, diariamente, aos meios de comunicação social, material noticioso sobre os trabalhos revisionais;

II - editar resumo das atividades revisionais, propostas e debates, a ser distribuído, gratuitamente, às Prefeituras, Câmaras de Vereadores, Governos Estaduais, Assembléias Legislativas, Diretórios de Partidos Políticos, universidades, escolas, sindicatos, associações, entidades da sociedade civil e a cidadãos que o solicitarem;

III - organizar, com apoio dos órgãos oficiais, gravação e arquivamento, de som e imagem, dos debates e decisões principais do Plenário, conforme instruções da Mesa, fornecendo, cópias aos partidos políticos que o requeiram e destinando os originais ao arquivo dos trabalhos revisionais.

Art. 24. As emissoras de rádio e televisão cederão, diariamente, ao Serviço de Divulgação, para apresentação de programa informativo, contendo a síntese dos trabalhos revisionais, dois horários, de cinco minutos cada um, assim distribuídos:

I - nas emissoras de televisão, um entre doze e quatorze horas, e outro entre dezenove e vinte e duas horas;

II - nas emissoras de rádio, um entre sete e nove horas, e outro entre doze e quatorze horas.

Parágrafo único. Caberá à Empresa Brasileira de Radiodifusão - RÁDIOBRÁS - com apoio do Serviço de Divulgação, editar e gerar os programas previstos neste artigo.

Art. 25. A Presidência poderá requisitar no rádio e na televisão, horário de, no máximo, sessenta minutos, para a divulgação de fato relevante, de interesse dos trabalhos revisionais.

Art. 26. As emissoras de televisão estatais e educativas cederão até sessenta minutos de sua programação diária ao Serviço de Divulgação para a realização de debates sobre temas da revisão constitucional.

Art. 27. Até o final da revisão, parte do tempo destinado ao Poder Legislativo no programa "Voz do Brasil" será utilizado para divulgação das atividades dos trabalhos revisionais.

CAPÍTULO II Da Alteração destas Normas

Art. 28. Estas normas regimentais poderão ser alteradas por projeto de resolução de iniciativa:

I - da Mesa;

II - de, no mínimo, 59 congressistas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, publicado o projeto e distribuídos os avulsos, será aquele incluído na Ordem do Dia de sessão a realizar-se dentro de cinco dias, destinada à sua discussão.

§ 2º Na hipótese do inciso II, recebido o projeto, será este publicado no "Diário dos Trabalhos Revisionais" e em avulsos, sendo encaminhado à Mesa a fim de receber parecer no prazo de cinco dias.

§ 3º Publicado o parecer e distribuído em avulsos, proceder-se-á na forma do § 1º.

Art. 29. Encerrada a discussão, com a apresentação de emendas, o projeto voltará à Mesa que, no prazo máximo de dez dias, sobre elas emitirá parecer.

§ 1º Publicado o parecer e distribuído em avulsos, o projeto será incluído em Ordem do Dia, para votação.

§ 2º Se aprovado, a Mesa oferecerá, dentro de 48 horas, a redação final do projeto, sem discussão ou encaminhamento, sendo a resolução correspondente promulgada pelo seu Presidente.

CAPÍTULO III Disposições Finais

Art. 30. As bancadas dos partidos ou blocos serão representados por seus líderes na Câmara ou no Senado, alternativamente.

Art. 31. A Mesa do Congresso Nacional poderá requisitar às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados quaisquer de seus servidores, sem prejuízo dos vencimentos, direitos e vantagens inerentes aos cargos ou funções, bem como documentos, serviços e dependências daquelas Casas julgados necessários ou úteis ao funcionamento dos trabalhos revisionais.

Art. 32. Poderão as Casas do Congresso Nacional contratar, por tempo determinado, correspondente aos trabalhos de revisão constitucional, especialistas considerados necessários àqueles trabalhos.

Art. 33. As despesas com os trabalhos revisionais, inclusive as pertinentes a pessoal, serão custeadas pelas respectivas dotações das Casas do Congresso Nacional, que deverão solicitar ao Poder Executivo a abertura de crédito especial necessário ao atendimento daquelas despesas.

Art. 34. Os trabalhos serão encerrados no dia 15 de março de 1994, convocando-se, a seguir, sessão solene para promulgação, ficando prejudicadas as matérias não apreciadas.

§ 1º O encerramento dos trabalhos poderá ser antecipado, mediante requerimento de 59 congressistas ou líderes que representem esse número, aprovado pelo Plenário, por maioria absoluta.

§ 2º Rejeitado o requerimento, nova proposta de encerramento somente poderá ser apresentada depois de quinze dias.

§ 3º As Propostas de Emenda à Constituição transformadas em propostas revisionais, nos termos do § 7º do art. 4º, não apreciadas, poderão retomar sua tramitação normal na Casa respectiva, desde que apresentado requerimento nesse sentido pelo primeiro signatário.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CONGRESSO NACIONAL, EM 18 DE NOVEMBRO DE 1993

SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE

Senador HUMBERTO LUCENA

1º VICE-PRESIDENTE

Deputado ADYLSON MOTTA

2º VICE-PRESIDENTE

Senador LEVY DIAS

1º SECRETÁRIO

Deputado WILSON CAMPOS

2º SECRETÁRIO

Senador NABOR JÚNIOR

3º SECRETÁRIO

Deputado AÉCIO NEVES

4º SECRETÁRIO

Senador NELSON WEDEKIN

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 12 PÁGINAS



CONGRESSO NACIONAL

Revisão da Constituição Federal

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 01, DE 1993-RCF

Dispõe sobre o funcionamento dos trabalhos de revisão constitucional e estabelece normas complementares específicas.

TÍTULO I **Da Revisão Constitucional** **CAPÍTULO ÚNICO** **Da Regulamentação**

Art. 1º Os trabalhos de revisão da Constituição Federal reger-se-ão pelas disposições específicas constantes desta Resolução e, subsidiariamente, pelas normas dos Regimentos Comum do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1º As sessões dos trabalhos revisionais, ordinárias e extraordinárias, serão abertas com a presença de, pelo menos, 59 (cinquenta e nove) parlamentares, registrados pelas listas de presença, e realizar-se-ão:

I - as ordinárias, nos dias úteis, exceto às segundas-feiras e sábados, começando às 14:00 horas e terminando às 19:00 horas, salvo nas sextas-feiras, quando serão realizadas das 9:00 horas às 13:00 horas;

II - as extraordinárias, mediante convocação de seu Presidente.

§ 2º Havendo Ordem do Dia, o tempo da sessão será destinado à apreciação das matérias dela constantes.

§ 3º Os trabalhos do Congresso Nacional, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados não poderão coincidir com os horários de sessões da Revisão, inclusive reuniões de comissões.

TÍTULO II

Dos Trabalhos de Revisão Constitucional

CAPÍTULO I

Da Direção dos Trabalhos

Art. 2º Os trabalhos da revisão constitucional serão realizados em sessão unicameral, pelos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, sob a direção da Mesa do Congresso Nacional.

CAPÍTULO II

Da Discussão das Propostas de Emenda e da Votação

Art. 3º Na sessão seguinte à publicação destas normas, iniciar-se-á a discussão da matéria, que se prolongará pelo prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual será a discussão automaticamente encerrada.

Parágrafo único. Após a referida publicação, o Presidente designará o Relator e, a pedido deste, nomeará Relatores Adjuntos.

Art. 4º Nos 10 (dez) primeiros dias de discussão, qualquer parlamentar e representação partidária com assento no Congresso Nacional, poderão oferecer Propostas de Emendas Revisionais, fundamentando-as, o primeiro, da tribuna, durante o prazo que os seus autores tiverem para discuti-las, ou enviando-as à Mesa com justificação escrita.

§ 1º As propostas deverão ser apresentadas em formulário definido pela Mesa, com expressa indicação do dispositivo, capítulo ou título da Constituição Federal a que se refere ou com o qual tenham correlação.

§ 2º As propostas de emendas revisionais deverão incluir disposições transitórias relativas à sua entrada em vigência.

§ 3º É vedada a apresentação de propostas de emendas revisionais que incidam na proibição constante do § 4º do art. 60 da Constituição de 1988 ou que substituam integralmente a Constituição ou que digam respeito a mais de um dispositivo, a não ser que trate de modificações correlatas, de maneira que a alteração, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.

§ 4º Fica assegurada, no prazo estabelecido no *caput* deste artigo e nos termos do parágrafo anterior, apresentação de propostas de emenda revisional popular, desde que subscrita por trinta mil ou mais eleitores brasileiros, em listas organizadas por, no mínimo três entidades associativas, legalmente constituídas, que se responsabilizarão pela idoneidade das assinaturas, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - a proposta será protocolada perante a Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências estabelecidas para a sua apresentação;

III - a proposta apresentada na forma deste parágrafo terá a mesma tramitação das demais propostas, integrando sua numeração geral;

IV - cada eleitor poderá subscrever, no máximo, três propostas.

§ 5º Mais de 1/3 (um terço) das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, obedecido o prazo fixado no *caput* deste artigo e os termos do § 3º retro, poderão apresentar proposta de emenda revisional, que terão a tramitação destas normas.

Art. 5º Durante o período de discussão, o parlamentar poderá falar, uma só vez, pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo único. Se, antes de findos os 20 (vinte) dias referidos no *caput* do art. 5º, não mais houver quem deseje usar da palavra, os que já houverem ocupado a tribuna poderão falar, pela segunda vez, durante 20 (vinte) minutos.

Art. 6º Findo o prazo de apresentação das propostas, estas serão publicadas no Diário dos Trabalhos Revisionais e em avulsos, e os parlamentares terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da distribuição dos avulsos, para apresentar emendas às propostas, que poderão ser supressivas, substitutivas, modificativas ou aditivas;

Parágrafo único. Admitir-se-á, ainda, o oferecimento, em Plenário, de emendas aglutinativas, resultante de fusão de outras emendas em tramitação, ou destas com o texto de propostas, quando da votação da parte da proposição ou do dispositivo a que elas se referirem. Podem elas ser apresentadas pelos autores das emendas objeto da fusão, por um décimo dos membros do Plenário ou por Líderes que representem este número e sobre elas manifestar-se-á, de imediato, o Relator, podendo oferecer subemendas.

Art. 7º Encerrada a discussão, as Propostas de Emendas Revisionais e as emendas a elas oferecidas serão reunidas e organizadas em grupos, tendo em vista a matéria constitucional que tenham por objeto, e serão enviadas ao Relator que passará a emitir pareceres sobre as proposições, podendo concluir por subemendas ou substitutivos, dispensadas as exigências do art. 4º, ressalvada a proibição constante do § 4º do art. 60 da Constituição Federal, ou outras constantes destas normas.

§ 1º Decorrido o prazo de dez dias contados do encaminhamento ao Relator, poderá a matéria pendente de parecer ser incluída na Ordem do Dia mediante requerimento de 117 (cento e dezessete) parlamentares, ou de Líderes que representem este número, sujeito à deliberação do Plenário, hipótese em que nele o Relator proferirá pareceres.

§ 2º Em se tratando de parecer a grupo de propostas de emendas, o mesmo concluirá pela aprovação de uma, prejudicialidade ou rejeição das demais, pelo oferecimento de substitutivo ou pela rejeição global da matéria.

Art. 8º Oferecido parecer à proposta de emenda revisional ou a grupo de propostas, será a matéria encaminhada à Mesa para publicação no Diário dos Trabalhos Revisionais e em avulsos.

Art. 9º Observado o interstício de 48 (quarenta e oito) horas da publicação dos avulsos com os pareceres respectivos, a Proposta de Emenda Revisional ou grupo de propostas será incluído em Ordem do Dia para sua apreciação.

§ 1º A inclusão das matérias na Ordem do Dia obedecerá a ordem crescente dos dispositivos da Constituição sobre os quais incidam.

§ 2º Será permitido a qualquer membro, antes de iniciada a Ordem do Dia e com apoio de 59 (cinquenta e nove) dos membros dos trabalhos, ou de Líderes que representem este número, requerer preferência para votação de proposta de emenda sobre as do mesmo grupo.

Art. 10. O encaminhamento da votação das propostas ou grupo de propostas será feito por 4 (quatro) parlamentares, previamente inscritos, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, e pelo Relator.

Parágrafo único. Poderão, ainda, encaminhar a votação os Líderes partidários, por prazo que variará de 3 (três) a 15 (quinze) minutos, a ser concedido na proporção do número de membros de cada bancada.

Art. 11. No caso de apreciação de grupo de propostas, terá preferência para votação aquela com parecer favorável ou o substitutivo do Relator.

Art. 12. A votação de cada proposta de emenda revisional ou grupo de propostas será precedida pela votação da admissibilidade dos requerimentos de destaques correspondentes à matéria, que poderão ser votados em globo.

§ 1º Aprovada a proposta de emenda revisional votar-se-ão os destaques concedidos. As emendas às propostas serão votadas em globo, conforme tenham parecer favorável ou contrário, ressalvados os destaques.

§ 2º No encaminhamento da votação da matéria destacada, poderão usar da palavra, por 5 (cinco) minutos, 2 (dois) membros a favor, tendo preferência o autor do requerimento, e 2 (dois) contra, além do Relator.

Art. 13. Concluída a votação de cada matéria constitucional, será esta remetida ao Relator a fim de elaborar, no prazo de 5 (cinco) dias, a redação final e realizar a compatibilização ou sistematização dos preceitos e a consolidação do texto, o que será encaminhado à Mesa para publicação.

§ 1º Qualquer um dos parlamentares poderá oferecer, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da publicação da redação final, emendas supressivas e as destinadas a sanar omissões, erros ou contradições e, ainda, de redação para correção de linguagem.

§ 2º As emendas serão enviadas ao Relator que, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, oferecerá parecer, que será, juntamente com as emendas, publicado no Diário dos Trabalhos Revisionais e em avulsos.

§ 3º Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da distribuição dos avulsos, a matéria será incluída na Ordem do Dia para votação, tendo ela preferência em relação às matérias ainda não votadas.

§ 4º Na discussão, a palavra será concedida uma só vez aos oradores inscritos, no máximo de 3 (três), pelo prazo de 5 (cinco) minutos, assegurado o uso da palavra ao Relator, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

§ 5º Encerrada a discussão, a redação final será submetida a votação, seguida dos destaques, que somente poderão incidir sobre as emendas oferecidas, e, sucessivamente, do grupo de emendas, conforme tenham parecer favorável ou contrário.

§ 6º No encaminhamento da votação da matéria destacada, poderão usar da palavra, por 5 (cinco) minutos, 1 (um) membro dos trabalhos a favor, tendo preferência o autor do requerimento, e 1 (um) contra.

§ 7º Encerrada a votação, o texto final, se houver modificação, será publicado no Diário dos Trabalhos Revisionais e em avulsos. Fluídos 5 (cinco) dias a contar do encerramento da votação ou da publicação, conforme for o caso, e até a data final dos trabalhos revisionais, a matéria será incluída na Ordem do Dia, com preferência sobre qualquer outra, para promulgação, como Emenda Constitucional de Revisão, recebendo a numeração correspondente. A inclusão na Ordem do Dia para promulgação poderá ser decorrente de requerimento formulado por qualquer parlamentar, com o apoio de 117 (cento e dezessete) outros, ou de Líderes que representem este número, sujeito à deliberação, por maioria absoluta, do Plenário.

§ 8º Na hipótese de não haver oferecimento de emendas, o Presidente, dentro de 5 (cinco) dias a contar da fluência daquele prazo, procederá na forma da segunda parte do parágrafo anterior.

Art. 14. Cento e dezessete (117) parlamentares, ou Líderes que representem este número, poderão requerer preferência para inclusão, na Ordem do Dia, de propostas ou conjunto de propostas de emenda revisionais sem que seja observado o disposto no art. 9º destas normas.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento pelo Plenário, a matéria preferencial será incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente antes, mesmo, da conclusão da votação da matéria que se encontrava em apreciação.

Art. 15. As deliberações sobre a matéria constitucional, nos termos do art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros dos trabalhos, e, as demais, por maioria simples.

CAPÍTULO III

Dos Destaques

Art. 16. O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer será concedido mediante deliberação do Plenário;

I - a requerimento de 195 (cento e noventa e cinco) parlamentares, ou de Líderes que representem este número, para votação em separado de partes das proposições em tramitação;

II - a requerimento de 59 (cinquenta e nove) parlamentares, ou de Líderes que representem este número, para:

a) aprovação de emenda, de parte de emenda, de subemenda, de parte de proposição, quando a votação se faça preferencialmente sobre outra;

b) supressão, total ou parcialmente, de um ou mais dispositivos da proposição em votação.

§ 1º Os requerimentos de destaque poderão ser apresentados dentro das 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à distribuição dos avulsos referidos no art. 8º. Na hipótese de parecer em Plenário, os requerimentos de destaque poderão ser oferecidos até o anúncio da votação da matéria a que se referirem.

§ 2º O requerimento de preferência para votação dos destiques de que trata este artigo deverá ser subscrito por, no mínimo, 117 (cento e dezessete) parlamentares, ou Líderes que representem esse número, e apresentado até o início da sessão respectiva. Na hipótese de ocorrer o término da votação de uma matéria e, no mesmo dia, iniciar-se a votação da matéria em relação a qual incida o requerimento de preferência, sua apresentação dar-se-á duas horas antes de iniciada a sua votação.

§ 3º Mediante requerimento de 117 (cento e dezessete) parlamentares ou de Líderes que representem este número, os requerimentos de destiques, como também as matérias destacadas, serão votados em bloco.

§ 4º Terá prioridade para votação o requerimento de preferência que contiver o maior número de subscritores, salvo acordo em contrário manifestado pelos primeiros subscritores de cada requerimento. Na hipótese de igual número de subscritores, a prioridade competirá àquele que foi oferecido em primeiro lugar.

§ 5º Ausente o primeiro firmatário do requerimento de destaque, tanto o requerimento, como o destaque concedido, não serão submetidos à deliberação do Plenário, salvo autorização por escrito do mesmo a um dos seus subscritores.

§ 6º Na hipótese de destaque previsto no inciso I do *caput* deste artigo, será submetida à votação a matéria destacada, ficando aprovada se a mesma receber votos positivos da maioria absoluta dos membros dos trabalhos.

§ 7º Na hipótese de destaque previsto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se incluída ou excluída do texto respectivo a matéria objeto do destaque, se este for aprovado pela maioria absoluta dos membros dos trabalhos revisionais.

§ 8º As propostas, as emendas e os destaque aprovados ou rejeitados prejudicarão as proposições conexas.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I Dos Processos de Votação

Art. 17. As votações, computados os votos unicameralmente, poderão ser realizadas pelos processos simbólico ou nominal.

§ 1º As matérias constitucionais somente serão votadas pelo processo nominal. Havendo quorum, o processo nominal será dispensado se, consultado o Plenário, nenhum de seus membros se opuser à unanimidade manifestada.

§ 2º As demais deliberações serão votadas pelo processo simbólico, salvo disposição regimental expressa ou deliberação do Plenário em outro sentido.

§ 3º Proclamado o resultado final da votação, nenhum membro dos trabalhos poderá ser admitido a votar.

§ 4º Caso o voto acionado pelo parlamentar não corresponda à sua vontade, poderá ele fazer declaração de voto, logo após a proclamação do resultado, sem alteração do resultado.

SEÇÃO II Da Verificação de Votação

Art. 18. Proclamado o resultado da votação simbólica, poderá ser pedida sua verificação em requerimento apoiado por, no mínimo, 117 (cento

e dezessete) parlamentares, ou Líderes que representem esse número. A verificação será procedida pelo sistema eletrônico.

Parágrafo único. Havendo-se procedido a uma verificação de votação, antes do decurso de uma hora da proclamação do resultado, só será admitida nova verificação por deliberação do Plenário, a requerimento de 117 (cento e dezessete) parlamentares, ou de Líderes que representem este número.

CAPÍTULO V

Do Adiamento da Discussão ou da Votação

Art. 19. O adiamento da discussão ou da votação poderá ser concedido pelo Plenário, mediante requerimento de, no mínimo 117 (cento e dezessete) membros dos trabalhos, ou de Líderes que representem este número por prazo previamente fixado, que não poderá ultrapassar 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Quando, para a mesma matéria, forem apresentados dois ou mais requerimentos, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo, ficando os demais prejudicados.

§ 2º Os requerimentos não serão discutidos, nem terão encaminhamento de sua votação.

CAPÍTULO VI

Da Retirada de Proposição

Art. 20. O requerimento de retirada de qualquer proposição só poderá ser formulada por seu autor.

Art. 21. Quando pedida a retirada de proposição com parecer contrário, o Presidente deferirá o requerimento, independentemente de votação.

Parágrafo único. Para a retirada de proposição sem parecer, ou que tenha parecer favorável, ou à qual se haja oferecido emenda, o requerimento dependerá da aprovação do Plenário.

CAPÍTULO VII

Das Questões de Ordem

Art. 22. Constituirá questão de ordem, suscitável em qualquer fase da sessão, pelo prazo de 3 (três) minutos, toda dúvida sobre a interpretação destas normas.

§ 1º Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§ 2º A questão de ordem deverá ser objetiva, claramente formulada, com indicação precisa das questões regimentais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 3º Se a questão de ordem não atender ao disposto no parágrafo anterior, o Presidente não permitirá a permanência do orador na tribuna e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 4º Após a contradita, por um parlamentar e pelo prazo do *caput* deste artigo, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão, não sendo lícito opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 5º Da decisão do Presidente caberá, com o apoio de, no mínimo, 117 (cento e dezessete) parlamentares, ou de Líderes que representem este número, recurso, sem efeito suspensivo, ao Plenário, ouvido o Relator.

§ 6º Na hipótese do recurso à decisão da questão de ordem ter o apoio de, no mínimo, 195 (cento e noventa e cinco) parlamentares, ou de Líderes que representem este número, terá o mesmo efeito suspensivo, deliberando o Plenário de imediato, ouvido, antes, o Relator.

§ 7º A decisão do Plenário, mantendo ou reformando a deliberação do Presidente, terá, para todos os efeitos, força de norma regimental.

TÍTULO III

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Da Divulgação dos Trabalhos

Art. 23. Fica criada, junto à Mesa, o Serviço de Divulgação, sob a coordenação dos Presidente do Senado Federal e da Câmara dos Deputados,

com a finalidade de promover, através dos meios de comunicação social, a divulgação das atividades da revisão constitucional.

§ 1º O Serviço de Divulgação utilizará, para o cumprimento de suas finalidades, a estrutura e o pessoal da Subsecretaria de Divulgação do Senado Federal e da Assessoria de Divulgação e Relações Públicas - Adirp, da Câmara dos Deputados.

§ 2º Cabe ao Serviço de Divulgação:

I - fornecer, diariamente, aos meios de comunicação social, material noticioso sobre os trabalhos da Revisão Constitucional;

II - editar resumo das atividades, propostas e debates, a ser distribuído, gratuitamente, aos Governos Estaduais, Assembléias Legislativas, Prefeituras Municipais, Câmaras de Vereadores, Diretórios de Partidos Políticos, Universidades, Escolas, Sindicatos e a **cidadãos que o solicitarem**;

III - organizar, com apoio dos órgãos oficiais, gravação e arquivamento de som e de imagem, dos debates e decisões principais do Plenário, conforme instruções da Mesa, fornecendo cópia aos partidos políticos com assento nos trabalhos revisionais, que o requererem e destinando os originais ao Arquivo da Revisão Constitucional.

Art. 24. As emissoras de rádio e televisão cederão, diariamente, ao Serviço de Divulgação, para apresentação de programa informativo, contendo a síntese dos trabalhos da revisão constitucional e exposição pelos parlamentares, dois horários de 5 (cinco) minutos, cada um, assim distribuídos:

I - nas emissoras de televisão, um entre doze e quatorze horas, e outro entre dezenove e vinte e duas horas;

II - nas emissoras de rádio, um entre sete e nove horas, e outro entre doze e quatorze horas.

Parágrafo único. Caberá à Empresa Brasileira de Radiofusão - Radiobrás - e à Empresa Brasileira de Notícias - EBN -, com o apoio do Serviço de Divulgação, editar e gerar os programas estabelecidos neste artigo.

Art. 25. A Presidência poderá requisitar, das concessionárias de rádio e televisão, horário de, no máximo, 60 (sessenta) minutos, para a divulgação de fato relevante, de interesse dos trabalhos revisionais.

Art. 26. Até o final dos trabalhos de revisão, o tempo destinado ao Poder Legislativo no programa "A Voz do Brasil" será utilizado para a divulgação das atividades revisionais.

CAPÍTULO II Da Alteração destas Normas

Art. 27. Estas normas regimentais poderão ser alteradas por projeto de resolução de iniciativa:

I - da Mesa:

II - de, no mínimo, 195 (cento e noventa e cinco) parlamentares.

§ 1º Na hipótese do inciso I, publicado e distribuído os avulsos do projeto, será este incluído na Ordem do Dia de sessão a realizar-se dentro de 5 (cinco) dias, destinada à sua discussão.

§ 2º Na hipótese do inciso II, recebido o projeto, este será publicado no Diário dos Trabalhos Revisionais e em avulsos, sendo encaminhado à Mesa a fim de receber parecer no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º Publicado o parecer e distribuído em avulsos, proceder-se-á na forma do § 1º deste artigo.

Art. 28. Encerrada a discussão, com a apresentação de emendas, o projeto voltará à Mesa que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sobre elas emitirá parecer.

§ 1º Publicado o parecer e distribuído em avulsos, o projeto será incluído em Ordem do Dia, para votação.

§ 2º Se aprovado, a Mesa oferecerá, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a redação final do projeto, sem discussão ou encaminhamento, sendo a resolução correspondente promulgada pelo seu Presidente.

CAPÍTULO III Disposição Final

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em 10 de outubro de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

Assume o Congresso Nacional o desempenho da missão que lhe confere o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Após sua solene instalação no último dia 7 de outubro, iniciam-se, assim, os trabalhos da revisão constitucional que os Constituintes de 1988 entenderam indispensável à adaptação da Carta Magna à dinâmica da vida social, política, econômica e cultural de nossos concidadãos e a sua inserção do mundo contemporâneo, desde da perspectiva de um futuro digno para todos, em quadro institucional estável, democrático e participativo.

Trata-se de incumbência especialíssima, para cuja consecução necessita-se estabelecer normas complementares específicas, vez que o Regimento Comum e os do Senado e da Câmara, por sua natureza mesma, não prevêem nem poderiam ter previsto, ordinariamente, rotinas para uma revisão constitucional. Suas disposições, por conseguinte, carecem de complementação para que se tenha em conta a especificidade do trabalho de revisão.

As Lideranças no Congresso Nacional, subscritoras do presente projeto de resolução que dispõe sobre o funcionamento dos trabalhos de revisão da Constituição Federal e sobre normas complementares específicas, ao oferecê-lo, inspiram-se na praxe processual da Casa e aplica, tanto quanto possível, as linhas de orientação inscritas em seu ordenamento interno.

Assim, tomou-se como referência não apenas os regimentos do Congresso, do Senado e da Câmara, mas igualmente fez-se uso da experiência anterior, da Assembléia Nacional Constituinte, para compor as normas que ora são propostas.

Busca o presente projeto, pois, apresentar condições funcionais adequadas e específicas à bem-sucedida ultimação de tão excelsa tarefa do Congresso Nacional, decerto enriquecido e fortalecido com a contribuição dos nobres Senhores Congressistas.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 1993.

Jair Bolsonaro - PMDB
 José Serra - PPS
Waldemar Vaz - Bloco
Elizethi - PPR (Senado)
Orlindo - PFL (Senado)
Jonas Finkbeiner - PTB
Wolney - PSD
Dirceu - PSDB
Valmir - Paulo - ?
Renato
Irvalino - ?

3114138

CALENDÁRIO
para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução

*que dispõe sobre o
funcionamento dos trabalhos de
revisão constitucional e
estabelece normas
complementares específicas.*

1º dia: 5ª feira, 14.10.1993
2º dia: 6ª feira, 15.10.1993
3º dia: Sábado, 16.10.1993
4º dia: Domingo, 17.10.1993
5º dia: 2a. feira, 18.10.1993

Local: Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal.,
Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional
Edifício Principal, Subsolo, porta externa

Horário: *do 1º ao 4º dia:* das 9 às 12 e das 14:30 às 18:30 horas
5º dia: das 9 às 12 e das 14:30 às 24:00 horas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 169, DE 1993

(Dos Srs. Waldir Pires, Eduardo Jorge e Outros)

Altera o inciso IV do artigo 167 e o artigo 198 da Constituição Federal e prevê recursos orçamentários a nível da União, Estados e Municípios para a manutenção do Sistema Único de Saúde com o financiamento das redes públicas, filantrópicas e conveniadas.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 157, DE 1993)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição da República, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º - O art. 167 da Constituição da República passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 167-.....

.....
IV - a vinculação da receita de impostos, a orgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos

* Republica-se em virtude de incorreção no anterior

para a implementação do Sistema Único de Saúde, conforme disposto no § 2º do art. 198, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receitas, previstas no § 8º do art. 165;"

Art. 2º - O art. 198 da Constituição da República passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 198 -.....

.....
& 1º- O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195 com recursos dos Orçamentos da Seguridade Social, Fiscal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

& 2º - A União aplicará anualmente, na implementação do Sistema único de Saúde, nunca menos de trinta por cento das receitas de contribuições sociais que compõem o Orçamento da Seguridade Social e dez por cento da receita resultante de impostos.

& 3º- Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão anualmente, na implementação do Sistema Único de Saúde, nunca menos de dez por cento da receita resultante de impostos."

JUSTIFICAÇÃO

Por entender que o financiamento da Saúde poderia ser equacionado no contexto do inovador conceito de Seguridade Social e suas fontes de financiamento, a Constituição de 1988 não deu à área da Saúde o mesmo tratamento "protetor" que conferiu à Educação.

Ocorre que, passados já quase cinco anos da vigência da nova Constituição, não se conseguiu reverter o dramático quadro prevalente na saúde. O país continua nas últimas posições mundiais quanto ao seu gasto saúde e, à medida que vaise transferindo recursos federais para os Estados e Municípios implementarem o SUS, estes retraem suas alocações financeiras ao mesmo.

Assim, é necessário que se dê à Saúde o mesmo tratamento que os senhores constituintes deram a setor de igual importância e magnitude como o da educação, mediante três medidas articuladas e tecnicamente viáveis: a autorização para que a saúde também receba recursos do Orçamento Fiscal, que a União aloque os recursos necessários (30% do Orçamento da Seguridade Social e 10% das receitas de impostos) e os Estados e Municípios e o DF comprometam pelo menos 10% desse mesmo tipo de receita com a saúde.

É necessário, para tanto, a modificação necessária, para tanto, a modificação do inciso IV do art. 167, com vistas a incluir a exceção da saúde, ao lado das demais já previstas.

Temos certeza que essa emenda, acalentada por toda a sociedade, reiterada pela IX Conferência Nacional de Saúde realizada no ano passado, contará com a acolhida de todos

comprometidos com a melhoria da saúde de todos os cidadãos e cidadãs do país.

Sala das sessões, em *07/10/1993*.

Waldir Pires
DEPUTADO WALDIR PIRES

Eduardo Jorge
DEPUTADO EDUARDO JORGE

ASSINATURAS

- IVANIO GUERRA
- EULER RIBEIRO
- JOSE LINHARES
- SERGIO AROUCA
- JANDIRA FEGHALI
- LIBERATO CABOCLO
- ULDURICO PINTO
- GERALDO ALCKMIN FILHO
- DELCINO TAVARES
- LUIZ SOYER
- CIDINHA CAMPOS
- ALDO REBOL
- JOAO DE DEUS ANTUNES
- PAULO DUARTE
- LUIZ HENRIQUE
- RENILDO CALHETROS
- BENEDITA DA SILVA
- LUCIANO CASTRO
- LUCIA VANTIA
- PAULO MANDARINO
- LUIZ PIAUHYLINO
- OSVALDO COELHO
- CELIA MENDES
- JOAO MAIA
- ETEVALDO GRASSI DE MENEZES
- TONY GEL
- PINGA FOGO DE OLIVEIRA
- LUIZ CARLOS HAULY
- HELIO ROSAS
- JOSE EGYDIO
- JOSE LUIZ CLEROT
- VIVALDO BARBOSA
- HAROLDO LTMA

- JOSE AUGUSTO CURVO
- ANGELA AMIN
- MIRO TEIXEIRA
- MARCELINO ROMANO MACHADO
- JORGE TADEU MIDALEN
- LUIS ROBERTO PONTE
- ALOTZIO MERCADANTE
- PEDRO PAVAO
- NESTOR DUARTE
- NAN SOUZA
- PAULO DE ALMEIDA
- CELSO BERNARDI
- WAGNER DO NASCIMENTO
- FRANCISCO RODRIGUES
- JABES RIBEIRO
- LUIS EDUARDO
- UBALDO DANTAS
- BENEDITO DE FIGUEIREDO
- LUIZ GUSTIKEN
- HEITOR FRANCO
- PAULO PATM
- CHICO AMARAL
- AUGUSTO CARVALHO
- JAQUES WAGNER
- ZATRE REZENDE
- FERNANDO DINIZ
- VALDIR COLATTO
- MAX ROSENMAN
- ARIOSTO HOLANDA
- PAULO SILVA
- CESAR CALS NETO
- MUNHOZ DA ROCHA
- SERGIO BARCELLOS
- ADILSON MALUF

ELIAS MURAD
 KOYU IHA
 MAURO BORGES
 JOSE REINALDO
 AMAURY MULLER
 BERALDO BOAVENTURA
 SERGIO GUERRA
 FABIO FELDMANN
 JOSE VICENTE BRIZOLLA
 PAULO DELGADO
 GIOVANNI QUEIROZ
 JUNAS PINHEIRO
 CARLOS BENEVIDES
 ANTONIO FALETROS
 ROBERTO VALADAO
 LUIZ GIRAO
 COSTA FERREIRA
 ADROALDO STRECK
 CARLOS ALBERTO CAMPISTA
 VALTER PEREIRA
 GENERALDO CORREIA
 IVANDRO CUNHA LIMA
 RAMALHO LETTE
 JOSE THOMAZ NONO
 LATRE ROSADO
 ERNESTO GRADELLA
 JOAO PAULO
 JOSE DIRCEU
 NELSON MARQUEZELLI
 EDESIO PASSOS
 LUIZ SALOMAO
 JOAO HENRIOUE
 LUIZ VIANA NETO
 HENRIQUE EDUARDO ALVES
 NELSON BORRTER
 ALDIR CABRAL
 WILSON CUNHA
 PEDRO CORREA
 OSVALDO BENDER
 ADYLSON MOTTA
 BETH AZIZE
 EDESIO FRITAS
 WILSON MULLER
 MAURICIO CALIXTO
 DIOGO NOMURA
 DJENAL GONCALVES
 AVELINO COSTA
 JOSE GENOING
 LUIZ MAXIMO
 SERGIO GAUDENZI
 GEORGE TAKIMOTO
 ODACIR KLEIN
 LOURIVAL FREITAS
 MARIA LAURA
 FLAVIO PALMIERI DA VEIGA
 RIVALDO MEDEIROS
 SERGIO MIRANDA
 JOAO THOME
 GELVAN BORGES
 PEDRO VALADARES
 GERSON PERES
 EDSON SILVA
 INOCENCIO OLIVEIRA
 LUCIANO PIZZATTO
 NILMARO MIRANDA
 ANTONIO MORIMOTO
 SOCORRO GOMES
 PAULO NOVAES
 MORONI TORGAN
 FATIMA PELAES
 HILARIO COIMBRA
 ALOISIO VASCONCELLOS
 ROBERTO ROLLEMBERG
 NILSON GIBSON
 CHICO VIGILANTE
 FLORESTAN FERNANDES
 LUCI CHOINACKI
 CARLOS SANTANA
 RAQUEL CANDIDO
 LEUR LOMANTO
 ALCIDES MODESTO
 HAROLDO SABOTIA
 JOSE FORTUNATI
 PEDRO TONELLI
 PAULO PORTUGAL
 JAIR BOLSONARO
 WALDOMIRO FLORAVANTE
 EDSON MENEZES SILVA
 JORGE UERQUED
 HILARIO BRAUN
 REDIJARIO CASSOL
 CARLOS LUPI
 ERALDO TRINDADE
 REGINA GORDILHO
 AGOSTINHO VALENTE
 ALACID NUNES
 ROBERTO BALESTRA
 WALTER NORY
 VITAL DO REGO
 RUBEN BENTO
 MESSIAS GOIS
 MARCO PENAFORTE

MURILLO REZENDE
 JOAO TEIXEIRA
 JOSE CARLOS COUTINHO
 JOSE CARLOS SABOIA
 JOSE ANTIBAL
 CARLOS KAYATH
 CARLOS ROBERTO MASSA
 EDINHO FERRAMENTA
 MARTA LUIZA FONTENELE
 JOSE MARANHAO
 DELIO BEAZ
 ADAO PRETTO
 SERGIO SPADA
 RITA CAMATA
 OLAVO CALHEIROS
 EDEN PEDROSO
 OSVALDO MELO
 MENDES RIBEIRO
 ATRTON SANDOVAL
 JESUS TAJRA
 MENDES BOTELHO
 JOSE DICOTE
 WERNER WANDERER
 LAZARO BARBOSA
 DOMINGOS JUVENTIL
 ISRAEL PINHEIRO
 WANDA REIS
 HELVECIO CASTELLO
 AECIO NEVES
 ARMANDO COSTA
 NEIF JABUR
 GERMANO RIBOTTO
 PINHEIRO LANDIM
 PAULO ROCHA
 ERNANI VIANA
 ETEVALDO NOGUEIRA
 VLADIMIR PALMEIRA
 JOAO FAUSTINO
 GASTONE RIGHI
 BETO MANSUR
 RUBERVAL PILOTTO
 ROMEU ANISTIO
 VALDOMIRO LIMA
 FABIO RAUNHEITI
 ANTONIO DOS SANTOS
 ODELMO LEAO
 MATHEUS JENSEN
 JOSE MARIA EYMAEL
 ROSEANA SARNEY
 CUNHA BUENO
 RENATO JOHNSON
 MAURICIO NAJAR
 ROSE DE FREITAS
 JOAO ALMEIDA
 GEDDEL VIEIRA LIMA
 MAURILIO FERREIRA LIMA
 ELLIO DALLA-VECCHTIA
 IRMA PASSONI
 VALDIR GANZER
 CLOVIS ASSIS
 JAYME SANTANA
 WILSON MOREIRA
 DENI SCHWARTZ
 FLAVIO ARNS
 SERGIO MACHADO
 ARTUR DA TAVOLA
 VICTOR FACCIONI
 JOSE MENDONCA BEZERRA
 NELSON PROENCA
 MARILU GUIMARAES
 PAULO BERNARDO
 FRANCISCO EVANGELISTA
 GONZAGA MOTA
 DERAL DE PAIVA
 ELISIO CURVO
 SARNEY FILHO
 JOFRAN FREJAT
 JOSE LUTZ MAIA
 PEDRO IRUJO
 VILMAR ROCHA
 FREIRE JUNIOR
 MARTIN CLINGER
 EDISON FIDELIS
 TUGA ANGERAMI
 BENEDITO DOMINGOS
 NILTON BAIANO
 OSVALDO REIS
 ALDO PINTO
 AROLDO GOES
 JOAO ALVES
 CLETO FALCAO
 TILDEN SANTIAGO
 RICARDO MORAES
 NELSON MORRO
 REINHOLD STEPHANES
 MAURO SAMPAIO
 GENESTO BERNARDINO
 MOACIR MICHELETTO
 ROBERTO JEFFERSON
 EDI SILIPRANDI
 IBSEN PINHEIRO
 NELSON JOBIM

ASSISTENCIAS CONFIRMADAS	318
ASSISTENCIAS DE APOIAMENTO	0
ASSISTENCIAS REPEITIDAS	21
ASSISTENCIAS LEGÍTIMAS	2
ASSISTENCIAS DUE NAO CONFIRMEM	11
ASSISTENCIAS DE DEPUTADOS LEGENDAOS	0
ASSISTENCIAS DE SENADORES	0

SLGMARINHA SEIXAS	JOSÉ FELINTO	IVO MAINARDI	TADASHI KURIKI	RODRIGUES PALMA	JOÃO TOTA	ONÁRIEVES MOURA	PRISCO VIANA	PAULINI DE MORAES	SERGIO CURY	ESRATHIM ABIBAKER	RICARDO CORREIA	MANDELL CASTRO	MAURICIO CAMPOS	HUGO BLEHL	STENY DE MIGUEL	JACKSON PEREIRA	FERNANDO LYRA	OSMANIO PEREIRA	ALVARO PEREIRA	ELIEL RODRIGUES	WALDEMAR GUedes	TISUO TAKAYAMA
SIMAO SESSIM	ERIVALDO TINOCO	PEDILIO RAMOS	MARCIA GIBILIS VIANA	MENDONCA NETO	SANDRA CAVALCANTI	ALUIZIO ALVES	PAULO LIMA	AMARAL NETO	ARMANDO PINHEIRO	ANGELO MAGALHÃES	ROBERTO FRANCA	ZUCA MOREIRA	EDUARDO MASCARENHAS	LEIRETE BASTOS	STENY DE MIGUEL	JACKSON PEREIRA	FERNANDO LYRA	OSMANIO PEREIRA	ALVARO PEREIRA	ELIEL RODRIGUES	WALDEMAR GUedes	DEJANDIR DELPAGUALE
SILGMARINHA SEIXAS	JOSÉ FELINTO	IVO MAINARDI	TADASHI KURIKI	RODRIGUES PALMA	JOÃO TOTA	ONÁRIEVES MOURA	PRISCO VIANA	PAULINI DE MORAES	SERGIO CURY	ESRATHIM ABIBAKER	RICARDO CORREIA	MANDELL CASTRO	MAURICIO CAMPOS	HUGO BLEHL	STENY DE MIGUEL	JACKSON PEREIRA	FERNANDO LYRA	OSMANIO PEREIRA	ALVARO PEREIRA	ELIEL RODRIGUES	WALDEMAR GUedes	TISUO TAKAYAMA
SLGMARINHA SEIXAS	JOSÉ FELINTO	IVO MAINARDI	TADASHI KURIKI	RODRIGUES PALMA	JOÃO TOTA	ONÁRIEVES MOURA	PRISCO VIANA	PAULINI DE MORAES	SERGIO CURY	ESRATHIM ABIBAKER	RICARDO CORREIA	MANDELL CASTRO	MAURICIO CAMPOS	HUGO BLEHL	STENY DE MIGUEL	JACKSON PEREIRA	FERNANDO LYRA	OSMANIO PEREIRA	ALVARO PEREIRA	ELIEL RODRIGUES	WALDEMAR GUedes	DEJANDIR DELPAGUALE

NAO CONFERE
ROBSON TUMA
JOAO NATAL
HUMBERTO SOUTO
CYRO GARCIA
JORIO DE BARRIOS
JOSE CARLOS ALELUIA

UBIRATAN AGUIAR
ARMANDO VIOLA
FLAVIO ROCHA
CARLOS CAMURCA
OTTO CUNHA
TLEGIVEL

**LEISLACAO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSOES PERMANENTES**



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III — cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I — três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II — até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II — do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregará aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

Capítulo II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II
Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I — o plano plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II — o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I — dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II — estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 167. São vedados:

IV — a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;

Título VIII

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I DISPOSIÇÃO GERAL

Seção II Da Saúde

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integrarão uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I — descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II — atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III — participação da comunidade.

Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Capítulo II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

Capítulo III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

Da Educação

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

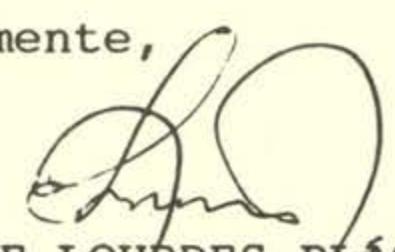
Brasília, 08 de julho de 1993.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição dos Srs. Waldir Pires e Eduardo Jorge, que "altera o inciso IV do artigo 167 e o artigo 198 da Constituição Federal. Prevê recursos orçamentários a nível da União, Estados e Municípios para manutenção do Sistema Único de Saúde com o financiamento das redes pública, filantrópicas e conveniadas", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

318 assinaturas válidas;
021 assinaturas repetidas;
002 assinaturas ilegíveis; e
011 assinaturas que não conferem.

Atenciosamente,



MARIA DE LOURDES PLÁCIDO SILVA

Chefe Substituta

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA Á CONSTITUIÇÃO

Nº 176, DE 1993

(Do Sr. Eduardo Jorge)

Suprime dispositivos do artigo 150 da Constituição Federal.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo Único. Ficam suprimidas as alíneas "b", "c" e "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

As imunidades tributárias que pretendemos suprimir decorrem, quase todas, da Constituição de 1946; poucas foram introduzidas em nosso Direito pela Constituição de 1988.

Em 1946 saia o País de um prolongado período ditatorial e os constituintes da época, sequiosos por liberdade de pensamento, pensaram consegui-lo e garantí-lo, através de normas constitucionais. O que viu de lá para cá, ao atravessarmos um período negro de nossa história, foi que os cuidados tomados pelo legislador constitucional não foram suficientes para impedir a queda da democracia e a consequente perda das liberdades constitucionais.

Além disso, o constituinte de 1946 não poderia prever que medidas baixadas com a melhor das intenções fossem utilizadas anos mais tarde para promover a evasão fiscal, abrigando-se à sombra da Lei Maior uma série de contribuintes que nem de longe poderiam pleitear os benefícios tributários concedidos pela Constituição.

Isso aconteceu não apenas com os templos, ampliada que foi à interpretação para acolher também outros imóveis pertencentes ao culto, como também na hipótese das instituições de educação. Nesse caso os métodos utilizados pelos contribuintes para se evadirem dos impostos têm sido mais escandalosos, pois até mesmo a instituição de empresas especiais administradoras de colégios foram instituídas para permitir a divisão do lucro entre seus proprietários.

A imunidade concedida às instituições de assistência social deu origem ao aparecimento de incontáveis instituições desmerecedoras de benefícios, mas deles gozando por absoluta impossibilidade de efetiva fiscalização por parte das autoridades.

A revogação da imunidade dos livros e jornais parece, à primeira vista, indefensável. No entanto a imunidade é criação nossa. Não é princípio constitucional alhures. Na França, por exemplo, os livros estão sujeitos à TVA e são tributados pela alíquota de 5,5%.

A tributação dos livros e jornais não fere a liberdade de imprensa, assim como a tributação do arroz e do feijão não fere o sagrado direito à vida. E tanto não fere que os lucros auferidos pelos editores estão sujeitos ao imposto sobre a renda, assim como os direitos autorais e salários dos jornalistas e demais empregados nessas indústrias.

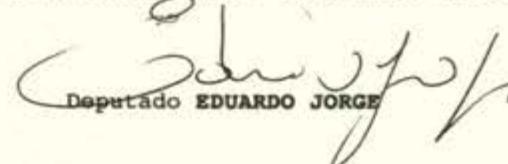
Acrescente-se que na imunidade acobertam-se a literatura do mais baixo nível e até mesmo as revistas pornográficas vendidas livremente nas bancas de jornais.

As imunidades referentes aos sindicatos e aos partidos políticos, decorrentes do casuismo e do corporativismo atuantes na constituinte de 1987-1988, não se sustentam sozinhos. Caindo as antigas, devem essas ser igualmente suprimidas.

Por último, caberia dizer que a revogação dessas imunidades fortalece a posição daqueles que, como nós, pensam que todas as camadas da sociedade devem contribuir para o fim comum, cada uma, é evidente, de acordo com suas possibilidades, que nossa Lei Magna chama de capacidade econômica.

Certos de contar com a compreensão quanto ao alcance social e econômico da presente proposta, nós a submetemos à apreciação dos ilustres membros do Congresso Nacional, confiantes na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1993.


Deputado EDUARDO JORGE

EDUARDO JORGE	PAULO PAIM	WALDIR GUEKKA
JOSE ABRAO	ADAO PRETTO	ALDO REBELO
NELSON MARQUEZELLI	ERNESTO GRADELLA	PAULO LIMA
ODACIR KLEIN	NILSON GIBSON	BERALDO BOAVENTURA
ANGELA AMIN	EDESIO PASSOS	SERGIO AROUCA
CARLOS KAYATH	CLOVIS ASSIS	JAMIL HADDAD
JOSE MARIA EYMAEL	IVO MAINARDI	JOSE FORTUNATI
MALULY NETTO	MAURI SERGIO	RENILDO CALHEIROS
ADRALDO STRECK	TONY GEL	UBALDO DANTAS
MORONI TORGAN	MUNHOZ DA ROCHA	JOSE GENOINO
CARLOS ALBERTO CAMPISTA	OSVALDO BENDER	JAQUES WAGNER
DIOGO NOMURA	UBIRATAN AGUIAR	FATIMA PELAES
GEORGE TAKIMOTO	JOAO THOME	Merval PIMENTA
RUBEN BENTO	CESAR BANDEIRA	PAULO SILVA
GERSON PERES	EDEN PEDROSO	LUCIANO PIZZATTO
SERGIO MIRANDA	SIDNEY DE MIGUEL	EDMUNDO GALDINO
JOAO TEIXEIRA	JORGE UQUED	JOSE CARLOS ALELUIA
B. SA	LUCIANO CASTRO	HELIO BICUDO
WILSON CAMPOS	MARIA LUIZA FONTENELE	LUIZ MAXIMO
ELIAS MURAD	ALOISIO VASCONCELOS	HAROLDO SABOIA
HAROLDO LIMA	ALCIDES MODESTO	VALDIR GANZER
JOSE ANIBAL	NILMARIO MIRANDA	ROBERTO FRANCA
LUCI CHOINACKI	WALDOMIRO FIORAVANTE	PAULO BERNARDO
AGOSTINHO VALENTE	PAULO ROCHA	PEDRO PAVAO
JOSE CICOTE	IRMA PASSONI	FERNANDO FREIRE
MAURICIO CALIXTO	HELIO ROSAS	JANDIRA FEGHALI
JOAO PAULO	FLORESTAN FERNANDES	HEITOR FRANCO
AUGUSTO CARVALHO	CHICO VIGILANTE	PAULO NOVAES
SERGIO GAUDENZI	HELVECIO CASTELLO	NILTON BAIANO
LOURIVAL FREITAS	MARILU GUIMARAES	VITAL DO REGO
SARNEY FILHO	LUIZ PIAUHYLINO	ADILSON MALUF
ELISIO CURVO	MESSIAS GOIS	DJENAL GONCALVES

REDITARIO CASSOL
BENEDITA DA SILVA
EDSON SILVA
MARCO PENAFORTE
ODELMO LEAO
PEDRO IRUJO
SERGIO SPADA
MARIA LAURA
BETO MANSUR
LUIZ GUSHIKEN
JOSE DIRCEU
WILSON MULLER
GIOVANNI QUEIROZ
JACKSON PEREIRA
PAULO RAMOS
RITA CAMATA
JOAO ALMEIDA
SIGMARINGA SEIXAS
CUNHA BUENO
CARLOS LUPI
VIVALDO BARBOSA
JOSE SERRA
MAURICIO NAJAR
AMAURY MULLER
TILDE SANTIAGO
JOFRAN FREJAT

JOAO NATAL
FRANCISCO RODRIGUES
JOAO FAGUNDES
LUIS ROBERTO PONTE
LIBERATO CABOCLO
REGINA GORDILHO
RONALDO CAIADO
NEY LOPES
ATILA LINS
SANDRA STARLING
VALDENOR GUEDES
ELIEL RODRIGUES
FERNANDO DINIZ
MENDONCA NETO
PEDRO TONELLI
RICARDO MORAES
BETH AZIZE
MAURILIO FERREIRA LIMA
JORGE TADEU MUDALEN
GERALDO ALCKMIN FILHO
ULDRICO PINTO
ALUZIO ALVES
BENEDITO DOMINGOS
JOSE THOMAZ NONO
EVALDO GONCALVES
MAX ROSENMAN
GEDDEL VIEIRA LIMA
WANDA REIS
ZAIRO REZENDE
JABES RIBEIRO
FABIO FELDMANN
AECIO NEVES
SERGIO MACHADO
KOYU IHA
JOSE LINHARES
ERNANI VIANA
NICIAS RIBEIRO
HERMINIO CALVINHO
PAULO TITAN
MARIO MARTINS
IVAN BURITY
VLADIMIR PALMEIRA
LUIZ CARLOS HAULY
ARIOSTO HOLANDA
MENDES RIBEIRO
NESTOR DUARTE
LUIZ VIANA NETO
DELCINO TAVARES

V — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI — instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva as autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.

LEGISLAÇÃO ANEXADA PELO AUTOR

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Brasília, 12 de novembro de 1993.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Eduardo Jorge, que "Suprime dispositivos da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

170 assinaturas válidas;
003 assinaturas repetidas; e
004 assinaturas que não conferem.

Atenciosamente,
CLAUDIO RAMOS AGUIRRA
Chefe

À Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
Câmara dos Deputados
N E S T A



CONGRESSO NACIONAL
Trabalhos de Revisão da Constituição Federal

PROCEDIMENTOS
PARA A APRECIACÃO
DO PROJETO DE
RESOLUÇÃO QUE

"Dispõe sobre o funcionamento dos trabalhos de revisão constitucional e estabelece normas complementares específicas".



CONGRESSO NACIONAL
Trabalhos de Revisão da Constituição Federal

**PROCEDIMENTOS PARA A APRECIAÇÃO
DO PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE**

***"DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS TRABALHOS DE REVISÃO
CONSTITUCIONAL E ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES ESPECÍFICAS".***

- 1) O projeto de Resolução, oferecido por Líderes, será lido, publicado, distribuído em avulsos e submetido a discussão e votação, em turno único.**

- 2) Na apreciação do projeto ou de seus acessórios, não se dispensam os seguintes requisitos:**
 - a) publicação e distribuição em avulsos ou por cópia da matéria a ser submetida à deliberação do Plenário;**
 - b) parecer do Relator, ainda que proferido em Plenário;**
 - c) *quorum* para deliberação.**

- 3) Na sessão subsequente iniciar-se-á a discussão do projeto, abrindo-se prazo de cinco dias para apresentação de emendas, por qualquer Congressista, em formulário próprio.**

- 4) Poderão usar da palavra, durante a discussão, os oradores inscritos, pelo prazo máximo de cinco minutos.**

- 5) A discussão encerrará-se ás apôs falar o último orador inscrito, ou a requerimento de um décimo dos Congressistas ou de líderes que representem esse número, apôs falarem, no mínimo, seis Congressistas.
- 6) Encerrado o prazo para apresentação de emendas, o projeto e as emendas serão encaminhados ao relator designado pela Presidência, para receberem parecer, no prazo de até quarenta e oito horas.
- 7) Publicadas as emendas em avulsos e esgotado o prazo previsto no item anterior, com ou sem parecer, será convocada sessão unicameral para leitura ou emissão do parecer em plenário, abrindo-se o prazo de vinte e quatro horas para apresentação de requerimento de destaque, subscrito por um décimo dos Congressistas ou por líderes que representem esse número, em formulário próprio; encerrado esse prazo, será convocada sessão unicameral para votação da matéria.
- 8) A votação poderá ser encaminhada por dois Congressistas a favor e dois contrários, pelo prazo máximo de três minutos, cada um.
- 9) Ao líder será facultada a palavra, para orientar sua bancada, pelo prazo máximo de um minuto.
- 10) Terá preferência, para votação, o substitutivo do relator, se houver, ou o projeto, salvo deliberação em contrário do plenário, a requerimento de um décimo dos Congressistas ou de líderes que representem esse número.
- 11) Cada requerimento de destaque será votado preliminarmente à matéria a que se refira.

- 12) Os requerimentos de destaque poderão ser votados em globo, a requerimento de um décimo dos Congressistas ou de líderes que representem esse número, sujeito à deliberação do Plenário.
- 13) Poderá ser requerida, por um décimo dos Congressistas ou por líderes que representem esse número, preferência para votação de requerimento de destaque sobre outro incidente sobre o mesmo dispositivo.
- 14) Serão votadas em globo as emendas, conforme tenham parecer favorável ou contrário do relator, ressalvados os destaques.
- 15) Em relação às emendas destacadas, poderá o relator oferecer subemendas, em plenário, no momento da votação.
- 16) Poder-se-á proceder a votação nominal, a requerimento de um décimo dos Congressistas ou de líderes que representem esse número, sujeito a deliberação do Plenário.
- 17) O pedido de verificação de votação só será admitido com o apoio de trinta e cinco Congressistas ou de líderes que representem esse número.
- 18) Somente se procederá a nova verificação de votação, após o interstício de uma hora.

- 19) Concluída a votação, terá o relator o prazo de até quarenta e oito horas para oferecer a redação final, dispensada esta no caso de aprovação sem emendas ou de aprovação de substitutivo integral.
- 20) Nos casos omissos, aplicam-se, subsidiariamente, o Regimento Comum, o Regimento Interno do Senado Federal e o da Câmara dos Deputados.
-

A Presidência nada mais faz do que reconhecer a óbvia necessidade de se estabelecer procedimentos preliminares, destinados a orientar a forma de discussão e votação das normas complementares específicas que o Congresso Nacional deve adotar para normatizar seus próprios trabalhos, enquanto instância de revisão da Constituição Federal. Exerce assim, a Presidência, a competência que lhe confere o art. 48, item 33, do Regimento Interno do Senado Federal, primeiro subsidiário (*art. 48, 33 - resolver, ouvido o Plenário, qualquer caso não previsto neste Regimento*).

Essa necessidade decorre de os regimentos disponíveis, por sua natureza mesma, não terem podido prever regras específicas para a atribuição insculpida no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Cabe, por conseguinte, fixar um ordenamento mínimo, preliminar, dos procedimentos a serem seguidos, para a elaboração das normas.

É dos mais elevados deveres da Mesa e da Presidência do Congresso Nacional reunir as melhores condições possíveis para que os Senhores Congressistas se hajam ottimamente no desempenho de seus mandatos. Na consciência desse seu dever, a Presidência enunciou, por conseguinte, os procedimentos preliminares.

Semelhante circunstância foi a do início dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte. Em 6 e 7 de fevereiro de 1987, dirigiu-se o Presidente Ulysses Guimarães ao Plenário, dando a conhecer proposta de normas preliminares, com recurso às quais a Mesa poderia dirigir os trabalhos de confecção das normas regimentais.

Análoga foi a situação de vacância de norma específica, quando o instituto da medida provisória (Const., art. 62) foi utilizado pela primeira vez. Visando a dar as corretas condições de trabalho ao Congresso Nacional, a Presidência, em 10 de outubro de 1988, adotou normas provisórias, até que fosse resolvido procedimento definitivo, o que só veio a ocorrer com as Resoluções nºs 1 e 2, de 1989.

Semelhantemente procedeu-se quanto à tramitação de matéria orçamentária, enunciando-se normas provisórias em 27 de abril e ajustando-as em 28 de setembro de 1989.

Igualmente foi preciso que a Presidência definisse procedimentos próprios, em 12 de dezembro de 1991, para a criação de comissões especiais mistas de estudo de matérias diversas, então frequentemente requeridas.

Releva indicar, dessa forma, que a Presidência está, hoje, dentro da melhor tradição dos trabalhos do Congresso Nacional, consoante a experiência da Assembléia Nacional Constituinte, do Congresso Nacional, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Anima-a, exclusivamente, a intenção de oferecer, aos trabalhos da Casa, as melhores condições a seu alcance.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 1993



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 176, DE 1993.

Suprime dispositivos do art. 150 da Constituição Federal.

Autores: Deputado EDUARDO JORGE e Outros

Relator: Deputado JAIR SIQUEIRA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado EDUARDO JORGE e os demais signatários da presente proposição pretendem suprimir as alíneas "b", "c" e "d" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Os citados dispositivos constitucionais tratam dos casos de imunidade à tributação por via de impostos albergados pela Carta Magna relativos: a) aos templos de qualquer culto; b) ao patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições



de educação e de assistência social, sem fins lucrativos; c) aos livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Na justificativa da proposta, os autores afirmam que:

"(...) As imunidades tributárias que pretendemos suprimir decorrem, quase todas, da Constituição de 1946; poucas foram introduzidas em nosso direito pela Constituição de 1988 (...) O constituinte de 1946 não poderia prever que medidas baixadas com a melhor das intenções fossem utilizadas anos mais tarde para promover a evasão fiscal, abrigando-se à sobra da Lei Maior uma série de contribuintes que nem de longe poderiam pleitear os benefícios tributários concedidos pela Constituição (...) A revogação dessas imunidades tributárias fortalece a posição daqueles que, como nós, pensam que todas as camadas da sociedade devem contribuir para o fim comum, cada uma, é evidente, de acordo

(Signature)



com suas possibilidades, que nossa Lei Magna chama de capacidade contributiva".

A matéria foi distribuída a esta douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a qual compete examiná-la, preliminarmente, quanto à sua admissibilidade, nos termos do art. 202, caput do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade da proposição em referência são os constantes do art. 60, I, e §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Conforme atesta o levantamento realizado pela Secretaria-Geral da Mesa, a iniciativa conta com o número de Deputados subscritores necessário à sua apresentação. Doutra sorte, o País não se encontra na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

CL



Resta, finalmente, examinar se a proposta não viola as limitações materiais ao exercício do Poder Reformador, as chamadas "cláusulas pétreas", previstas no § 4º do art. 60 da nossa Lei Maior.

"Art. 60.....

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais".

É bem de ver que a matéria não guarda qualquer conexão temática com a forma de Estado, o direito de sufrágio ou a organização dos Poderes.

Contudo, no que tange aos direitos e garantias individuais, a proposição apresenta conexão com a liberdade religiosa, a liberdade político-partidária e a liberdade de expressão.



Não há como negar-se que de há muito essa conexão é apontada pela doutrina, pela jurisprudência e pela prática legislativa brasileiras e de outros países.

DARCY AZAMBUJA, no seu "Teoria Geral do Estado", observa que:

"(...) O Estado, em suas limitações, em circunstância alguma poderá legitimamente negar os direitos individuais, pois sendo eles inerentes à pessoa humana, se os negasse o Estado não realizaria o bem comum".

Outras limitações necessárias decorrem do fato de que o Estado não é um fim em si mesmo, mas um meio de os indivíduos procurarem cumprir seu destino, desenvolvendo suas qualidades físicas, morais e intelectuais. O poder soberano do Estado é limitado pelos direitos naturais da pessoa humana.

Mas, o homem não é apenas um animal político, como já nos ensinava ARISTÓTELES, há quatrocentos anos antes de Cristo. O homem é também um animal metafísico, como disse FOUILLIE.



Eis por que a religião é tida como um dos incentivos fundamentais que dominam a vida do homem em sociedade e regem a totalidade das relações humanas.

Assim, o Estado existe para realizar o bem temporal dos homens no terreno político. Mas o homem precisa de outros bens temporais, que o Estado não é capaz de realizar, e de bens espirituais que o Estado não pode desconhecer, mas que não deve cuidar, por lhe faltar competência para tal.

Desta forma, se ao Estado falta competência para prover um bem, natural na pessoa humana, que é a religiosidade, o bem espiritual dos indivíduos, deve ele permitir e até mesmo incentivar aqueles que se encontram aptos a atender a essa necessidade básica.

Nas relações com o Estado, a religião tem uma dimensão muito importante. No Brasil, o princípio fundamental é o da liberdade religiosa, não podendo as pessoas jurídicas de direito público criar cultos religiosos ou igrejas nem dificultar-lhes o funcionamento.



Neste sentido, dispõe o art. 19, I, da Constituição Federal.

"Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, **subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento** ou manter com eles ou seus representantes relações de **dependência ou aliança**, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público".

Destarte, não pode o Estado subvencionar os templos religiosos tampouco pode colocar dificuldades e embaraços à criação e funcionamento de cultos religiosos ou igrejas. Pelo contrário, como afirma CELSO BASTOS, no seu "Curso de Direito Constitucional", p. 178:

"(...) Há até um manifesto intuito constitucional de estimulá-los, o que é evidenciado pela imunidade tributária de que gozam".



JOSÉ AFONSO DA SILVA, ao examinar a liberdade religiosa garantida pela Carta Magna, no seu "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 227, assevera:

"(...) A lei poderá definir melhor esses locais não típicos de culto, mas necessários ao exercício da liberdade religiosa. E deverá estabelecer normas de proteção destes e dos locais em que o culto normalmente se verifica, que é o templo, edificação com as características próprias da respectiva religião. Aliás, assim o tem a Constituição, indiretamente, quando estatui a imunidade fiscal sobre "templos de qualquer culto" (art. 150, VI, "b")."

Como se vê, a supressão da alínea "b" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, ora alvitrada na presente proposta, viola um direito e garantia individual: a liberdade religiosa (art. 5º, VI, da Constituição Federal). Pois, ao tributar os templos religiosos, poderá criar-lhes **dificuldades de funcionamento**, além da possibilidade da fiscalização ser eventualmente exercida por fiscais



impregnados de fanatismo religioso, motivo que poderá levar a arbitrariedade de ação com igrejas de seitas diferentes das suas.

Esta deve ter sido a razão principal que levou os Constituintes brasileiros de 1946 e 1988 a tornar imunes de tributação os templos religiosos.

De outro lado, a reflexão sobre a imunidade tributária dos partidos políticos revela que o legislador constituinte fez a opção que melhor ajuda a democracia, ao mantê-la e consolidá-la como garantia da liberdade político-partidária.

A existência do partido político, nos Estados democráticos, é uma necessidade, absoluta. **CELSO BASTOS**, na sua citada obra, p. 241, preleciona que:

"(...) Sem ele a opinião pública não poderia ser organizada em torno de propostas políticas alternativas, mas dotadas cada uma de uma mesma visão inspiradora. De outra parte, o governo também tem necessidade do partido, porque é através dele que é obtido o indispensável apoio da sociedade para a



consecução dos objetivos governamentais.

(...) Em síntese, a democracia moderna depende visceralmente do partido político".

Com efeito, é o partido político, a despeito do crescimento dos meios de comunicação de massa, o verdadeiro formador de opinião nas democracias consolidadas.

Ao examinar o dispositivo constitucional que trata dessa imunidade, **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO**, no seu **"Comentários à Constituição Brasileira de 1988"**, v. 3, p. 103, esposta entendimento semelhante:

"(...) A imunidade é conferida aos partidos em razão da importante função política que a Constituição lhes atribui. Exatamente em virtude dessa função, considerada necessária à Democracia, a Lei Fundamental lhes explicita um estatuto que os faz, como na Itália, verdadeiros "enti ausiliari dello Stato", na expressão de Biscaretti di Ruffia".



Daí por que a supressão da alínea "c" do inciso VI do art. 150 da Lei Maior, ora intentada pela proposta em análise, fere direitos e garantias individuais: a liberdade partidária e de associação (art. 5º, VI, VIII, XVII, XVIII e XXXVI, da Constituição Federal).

Aqui, também, em sendo realista, sabemos que haverá perseguição através da fiscalização tributária. Não estamos ainda convenientemente preparados, além de ser inerente ao ser humano, abusar das oportunidades, ou melhor, das possibilidades que se lhe oferecem de afastar o concorrente, o competidor, destruí-lo, se capaz for, para que possam triunfar suas idéias ou seus interesses.

É evidente que os partidos de oposição, bem como os sindicatos inconvenientes aos donos do poder, serão molestados, prejudicados, perseguidos, impossibilitados, enfim, de cumprir suas finalidades políticas e sociais, em prol do fortalecimento da sociedade e da nossa incipiente democracia. Quanto as instituições de Educação e de Assistência Social são elas entidades auxiliares do Estado, sem fins lucrativos. Tributá-las seria como a União tributar os Estados, municípios e vice-versa.

Acresce o fato de ter esta mesma dourada Comissão, recentemente, ao votar a PEC 33/95, da Previdência Social, incluído um DVS que retirava das associações filantrópicas o encargo, a contribuição previdenciária. Ora, se já aprovamos a manutenção da isenção previdenciária, como vamos agora acabar com a imunidade



tributária dessas mesmas entidades? Se assim o fizermos, penso, estaremos mostrando uma total falta de coerência, maculando com certeza o juízo positivo de grande respeitabilidade de que goza esta Comissão, aqui na Câmara e junto a Sociedade.

Ante tudo isso e, ainda, sabendo que tanto os partidos políticos como os sindicatos não têm qualquer finalidade lucrativa, podendo ser colocados como tão importantes e necessários à Sociedade e ao Estado, como o são as entidades filantrópicas e educacionais sem finalidade lucrativa e de utilidade pública, e, mais, não sabendo sequer que tipo de tributo possa ser a eles imputado, acho que devem ficar como estão. Ou seja, não devem ser tributados.

Neste ponto, não procede a objeção de que a imunidade em questão não é garantia individual por não se encontrar elencada no capítulo específico. A própria Constituição recusa o critério, ao estabelecer no § 2º do art. 5º:

"Art. 5º.....

.....
§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados

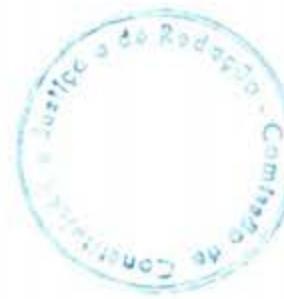


internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

De todo modo, é forçoso reconhecer que existem organizações que, embora enquadradas nesse princípio, na verdade não deveriam ali estar, pois servem de pretexto para beneficiar pessoas que delas usufruem para tirar lucros fabulosos.

Mas os erros não destroem os fundamentos, não invalidam os princípios, cabendo, neste caso, aos órgãos de concessão dos certificados de utilidade pública procederem rigorosa fiscalização e investigação antes de conceder esses certificados, além de deixar neles expressa a possibilidade de cancelamento, caso fujam da finalidade aventada.

Finalmente, entre o mal menor - permitir que usufruam da imunidade fiscal publicações de conteúdo ou qualidade duvidosos, sempre uma avaliação de cunho subjetivo - e o mal maior - possibilitar a asfixia econômica e a liberdade de imprensa escrita - a Assembléia Constituinte, livre e soberana, fez a opção que melhor aproveita ao interesse público: manteve a imunidade plena para os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, consolidando-a como garantia das liberdades de manifestação do pensamento, da expressão e da comunicação. Com isso, procurou também o constituinte



baratear o produto, torná-lo acessível as camadas mais humildes, a fim de facilitar sua divulgação e, com ela, incentivar a educação e a cultura nacional.

É bom frisar que a empresa jornalística, a editora, não é imune a tributação, a imunidade é do produto, livro, revista, jornal e o papel que os imprime. Caso seja quebrada essa imunidade, evidentemente serão os consumidores que irão pagar a diferença entre o preço do produto não tributado (atual) e o novo preço com tributação.

Qual será a consequência disso para a nossa já combalida educação?

ALIOMAR BALEIRO, no seu "Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar", p. 189, quando analisa a imunidade em tela, então prevista no art. 19, III, "d", da Emenda nº 01/69, preleciona que:

"(...) A Constituição almeja duplo objetivo ao estatuir essa imunidade: amparar e estimular a cultura através dos livros periódicos e jornais; e garantir a liberdade



de manifestação de pensamento, o direito de crítica e a propaganda partidária".

Na Constituição vigente, o art. 5º e respectivos incisos contêm, como sabemos, o elenco de direitos e garantias individuais e coletivos. É evidente que as alíneas "b", "c" e "d" do inciso VI do art. 150 da Lei Magna, que configuram as limitações ao poder de tributar e as garantias do contribuinte, são, de igual modo, garantias das liberdades religiosa, partidária e de expressão, enquadrando-as perfeitamente na conceituação doutrinária de garantia, como mostra JOSÉ AFONSO DA SILVA, na sua citada obra, p. 172:

"As garantias constitucionais em conjunto caracterizam-se como imposições, positivas ou negativas, aos órgãos do Poder Público, limitativas de sua conduta, para assegurar a observância ou, no caso de violação, a reintegração dos direitos constitucionais".

Como já observado, a Lei Maior veda, de modo expresso, a deliberação de proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, IV). Sobre o sentido e o



alcance do termo, assim se expressou GERALDO ATALIBA, no seu "República e Constituição", p. 11:

"Não pode o órgão de reforma, o Congresso Nacional, sequer discutir qualquer dispositivo tendente (que abrigue tendências; que leve; que conduza; que encaminhe; que facilite; que possibilite indiretamente) à abolição dos dois princípios, reputados tão importantes, tão fundamentais, tão decisivos, que tiveram um tratamento sacro, proteção absoluta, erigidos que foram em tabus jurídicos".

Nesta mesma orientação, manifesta-se **JOSÉ AFONSO DA SILVA**, na sua citada obra, p. 61:

"(...) A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual de Federação, ou do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa, ou de comunicação ou outro direito e garantia individual; basta que a



proposta de emenda se encaminhe ainda que remotamente, "tenda" (emendas tendentes, diz o texto), para a sua abolição."

Finalmente, devo ainda acrescentar que há erro de técnica Legislativa, na PEC em questão, suscetível de correção, nesta Comissão.

Na hipótese de vir a ser admitida essa proposição, é preciso incorporar a letra "a" ao inciso VI do artigo 150, que passaria a ter a seguinte redação: "VI - instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços uns dos outros".

Todos os argumentos que, por amor e respeito à Lei Maior, foram apresentados sem luxo de erudição, conduzem-nos à conclusão que a proposição ora em discussão não pode subsistir, pois que está em antagonismo com princípios insertos no Diploma Excelso.

Ante o exposto, nosso voto é pela inadmissibilidade da Emenda à Constituição nº 176, de 1993, porquanto, ao pretender suprimir imunidades tributárias reiteradamente reconhecidas pela doutrina, pela jurisprudência e pela prática legislativa brasileiras e estrangeiras como garantias dos direitos de liberdade



religiosa, partidária e de manifestação do pensamento, da expressão e da comunicação, fere a limitação material ao Poder Reformador contida no art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 25-05-35


Deputado JAIR SIQUEIRA
RELATOR.

/fcc.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 176, DE 1993

Suprime dispositivos do art. 150 da Constituição Federal.

Autores: EDUARDO JORGE e Outros
Relator: JAIR SIQUEIRA

COMPLEMENTAÇÃO DE PARECER

Por ocasião da discussão da proposição em epígrafe, nas reuniões dos dias 06 e 07 de junho do corrente, tendo em vista o requerimento de destaque para votação em separado apresentado pelo eminente Deputado Régis de Oliveira, com fulcro no art. 162, I, do Regimento Interno, a Comissão decidiu acolher parcialmente o meu parecer, pela inconstitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição.

Assim sendo, foi considerada inadmissível a proposição supramencionada, relativamente às alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, acolhidas, portanto, as ponderações constantes de meu parecer. Quanto a alínea "d", do mesmo dispositivo constitucional, este Órgão Técnico decidiu pela sua admissibilidade, contrariamente ao entendimento esposado por este Relator. Segue, portanto, para a Comissão Especial a ser criada, somente o texto da Proposta de Emenda à Constituição tendente a suprimir a alínea "d" do inciso VI de nosso Estatuto Político.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 1995.


Deputado JAIR SIQUEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 176, DE 1993

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reuniões ordinárias realizadas nos dias 6 e 7 de junho do corrente, ao apreciar a Proposta de Emenda à Constituição nº 176/93, opinou, nos termos do parecer do Relator, pela sua inadmissibilidade no que concerne às alíneas "b", com votação unânime, e "c", do inciso VI do art. 150 da CF, tendo esta recebido os votos contrários dos Deputados Vicente Cascione, Ciro Nogueira, Jairo Azi, José Luiz Clerot, Elias Abrahão, Régis de Oliveira, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer, Marconi Perillo, Talvane Albuquerque, Alcione Athayde, De Velasco e Alexandre Cardoso. Com relação a alínea "d" do referido inciso, opinou, contra os votos dos Deputados Jair Siqueira, Cláudio Cajado, Paes Landim, Roberto Magalhães, Jair Soares, Jairo Azi, Gerson Peres, Jarbas Lima, Prisco Viana, Valdenor Guedes, Coriolano Sales, De Velasco e Nilson Gibson, pela sua admissibilidade. Os Deputados Prisco Viana e Régis de Oliveira apresentaram declarações de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte, Valdenor Guedes e Zulaiê Cobra - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Paes Landim, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Vilmar Rocha, Edinho Araújo, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Nicias Ribeiro, Almino Affonso, Danilo de Castro, Régis de Oliveira, Vicente Arruda, Adylson Motta, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Jarbas Lima, Prisco Viana, Hélio Bicudo, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Marconi Perillo, Talvane Albuquerque, Coriolano Sales, Matheus Schmidt, Alexandre Cardoso, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Jairo Carneiro, Ciro Nogueira, Jair Soares, Jairo Azi, José Rezende, Aloysio Nunes Ferreira, Elias Abrahão, Milton Temer, Severiano Alves, De Velasco, Adhemar de Barros Filho, Alcione Athayde, Ary Kara, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal e Eduardo Mascarenhas.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 176, DE 1993

EMENDA ADOTADA - CCJR

Suprimam-se, do art. único da proposta, as modificações referentes à supressão das alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 1995

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Presidente



IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE TEMPLOS, PARTIDOS POLÍTICOS, LIVROS, JORNais, PERIÓDICOS E PAPEL DESTINADO A SUA IMPRESSÃO

Deputado Federal REGIS DE OLIVEIRA

1. RELATÓRIO

Apresentou o ilustre Deputado projeto de emenda constitucional através da qual objetava a eliminação de impostos sobre:

a)templos de qualquer culto;
b)patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.e

d)livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

É relator o digno Deputado JAIR SIQUEIRA que apresenta parecer sobre a inadmissibilidade do projeto

2.VOTO

Importante notar que os projetos de emenda constitucional e de lei têm diferente tramitação no âmbito da Câmara dos Deputados. Os projetos de lei podem ingressar originariamente em alguma comissão temática, em sintonia com a matéria objeto da alteração ou, diretamente nesta Comissão



de Constituição e Justiça. Já os projetos de emenda constitucional, forçosamente têm o início de seu curso nesta Comissão. Posteriormente, vão à Presidência da Casa, para designação de Comissão Especial que, então, irá analisar o merecimento da proposta.

Cabe, pois, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação apenas e tão-somente, nos estritos limites da sua competência, a aferição sobre a **admissibilidade do projeto de emenda**. Juízo exclusivo de contraste de seu teor com as normas constitucionais.

De início, causa espécie, porque toda emenda, em princípio, é passível de apreciação. Assim não é, entretanto.

Primeiro aspecto diz respeito à **legitimidade do autor ou autores da proposta**. Não é qualquer um que pode apresentar proposta de emenda constitucional. Apenas aquele legitimado pelo ordenamento normativo ou, mais precisamente, as pessoas (físicas, orgânicas ou jurídicas) que estão qualificadas para sua formulação. O **requisito é subjetivo**. O rol das pessoas qualificadas está no art. 60 da Constituição da República. A saber, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inciso I), o Presidente da República (inciso II) e mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros (inciso III).

O segundo requisito é de não se encontrar o país na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§ 1º do art. 60).

Terceiro requisito, denominado de **material** é a limitação imposta pelas denominadas **cláusulas pétreas**, ou seja, alguns pontos que o legislador constituinte objetivou imunizar contra alterações futuras por parte do



legislador ordinário. Estão elas previstas nos incisos I a IV do § 4º do art. 60.

Sabidamente, o texto normativo solene forma-se ou tem origem em alguma situação fática (norma hipotética fundamental, na lição kelseniana), não positiva e somente imaginada, que dá origem a uma situação de emanação de um texto soberano, que irá disciplinar a vida jurídica, política, econômica e social de determinada comunidade. É a constituição de um Estado. São regras básicas que, na origem, apenas disciplinavam a forma de exercício de poder, determinava suas instituições e dispunham sobre o controle do poder. Era o que se chamava de **constituição em seu sentido material**. Com o evoluir das sociedades, passou a disciplinar toda vida em seus mais diferentes planos, constitucionalizando questões até então limitadas a disposições legais. Daí surgir a **constituição em seu sentido formal**.

Entendeu o legislador constituinte que algumas matérias consolidadas no texto seriam inalteráveis, em face de sua importância, o que advém, quase que normalmente, após regimes totalitários. O desespero com eles leva ao oposto, a saber, à rejeição a qualquer norma que possa alterar direitos individuais, diante da violência política por que passou recentemente o país.

Imuniza contra alterações os direitos individuais, evitando que maioria momentânea possa alterar direitos adquiridos e conquistados com suor e, às vezes com sangue.

Em suma, a Constituição pode ser emendada em quase tudo. Menos no que diz respeito às cláusulas pétreas e outros princípios decorrentes do sistema constitucional e dele inerente.



Em princípio, nada obsta a alteração dos dispositivos mencionados na proposta. Veda o inciso VI do art. 150 que se possa instituir impostos sobre a matéria já discriminada no início do parecer.

No procedimento interno da Câmara, como vinha dizendo, há o início da apresentação e sua direção à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emissão de parecer pela **admissibilidade**. Esta, nos estreitos limites do que se vem dizendo cinge-se a saber se quem podia propor o projeto tem legitimidade e para fazê-lo (aspecto subjetivo); se não se está em estado de sítio, emergência ou intervenção (estado de excepcionalidade política) e se não há agressão a cláusulas pétreas e demais princípios esparsos no interior do sistema normativo. Não se cuida, pois, de exame do mérito da proposta. Se é conveniente, oportuno, se convém a alteração do conteúdo de qualquer dispositivo. Tais questões apenas aflorarão na denominada **comissão especial**. Aqui, o exame é exclusivamente técnico. Examina-se o aspecto constitucional e redacional. Em relação à emenda, cinge-se a controvérsia ao exame da **admissibilidade** do projeto.

Assim sendo, se convém da extinção da imunidade tributária dos templos, jornais e partidos políticos, é matéria que não comporta discussão nesta fase procedural, o iter é apenas, aqui, de **admissibilidade** e, sendo a conveniência da alteração examinada em outra fase.

Em qualquer processo é assim: inicia-se ou faz-se um exame prévio das **condições** da ação ou do recurso. Quem o apresentou podia fazê-lo? É ele tempestivo? Formalmente está em ordem? Admitido o recurso, segue sua fase seguinte que é o exame do **meritamento**.

Analisemos cada hipótese



a) VITTÓRIO CASSONE ensina que “a imunidade objeto da letra b procura resguardar da tributação os templos de qualquer culto, e deve ser conjugada com o artigo 5º, VI, que garante a inviolabilidade e a liberdade de consciência e de crença, assegura o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias” (“Sistema tributário nacional na nova Constituição”, ed. Atlas, 1989, pág. 45). PONTES DE MIRANDA esclarece que “ficaram imunes a impostos os templos de qualquer culto; não, porém, as casas de residência dos padres, pastores, rabinos, etc..., salvo se dentro do próprio edifício do templo” (“Comentários À Constituição de 1967, Forense, 1987, pág. 425).

Assevera-se que todo rendimento eventual, os imóveis não destinados aos cultos, a casa de residência do padre, pastor ou rabino, tudo é tributado. Apenas não o é o local do templo.

Guarda a imunidade sintonia com as liberdades individuais. Assim, é inviolável a liberdade de consciência e crença, “sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção de culto e a suas liturgias” (inciso VI do art. 5º). Demais, ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa (inciso VIII do art. 5º). O que fez o legislador constituinte? Erigiu a religião, não em problema do Estado, mas protegeu-a de tal forma que sintonizou o inciso VI do art. 5º, com a imunidade de impostos sobre os templos de qualquer culto. Não há como separar os valores. Para que se assegure o livre exercício dos cultos religiosos, é imprescindível que tenha o crente seu lugar de cultuação de seus valores religiosos. Como dar-lhe tal garantia, se se permitiu a penhora do imóvel em decorrência do não pagamento de tributos? Como permitir o livre exercício do culto, se houver tributação por parte de Poder municipal fren-



talmente ostensivo à prática religiosa ? Se o agente político for hostil, não poderá instituir ou majorar tributos, de forma a tornar inviável seu pagamento, forçando o líder religioso a sujeitar o imóvel a constrição judicial ?

Qual o objetivo efetivo do constituinte na proteção da imunidade tributária ? Resguardar o templo contra a sanha daqueles agentes políticos que possam querer atingi-los por motivos menos nobres ou por mera perseguição religiosa diante da divergência de culto.

Há efetiva relação entre o inciso VI do art. 5º a letra b do inciso VI do art. 150.

O texto erigiu a liberdade de crença assegurando o “livre exercício dos cultos religiosos”. É fundamental a precisão do conceito em análise. A liberdade pressupõe a inexistência de limitações, no caso concreto. É que somente se pode dar a liberdade do culto se não houver a interferência do poder estatal. Nenhum tipo de interferência, seja ele no condicionamento do exercício da liberdade, porque restrição significa possibilidade de eliminação e, também, inadmite invasão tributária, porque o poder de tributar envolve o poder de destruir, na preciosa lição do Juiz MARSHALL (“Marbury x Madison”). A juridicização de valores éticos e religiosos envolve maior significado dentro das liberdades públicas. Significa que os torna intangíveis e inalcançáveis por governos futuros e, também, relacionando-os com as denominadas cláusulas pétreas, imuniza-os contra ações futuras de quem quer que seja.

A imunidade, no dizer dos doutos, tem previsão constitucional e inadmite a instituição do tributo ou imposto, conforme o caso. Impede ao legislador que crie o imposto. No dizer de ALKOMAR BALEIRO, as imunidades são disposições da Lei Maior “que vedam ao legislador ordiná-



rio decretar impostos sobre certas pessoas, matérias ou fatos, enfim situações que define ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", pág. 262). ULHOA CANTO esclarece que "imunidade é a impossibilidade de incidência que decorre de uma proibição imanente, porque constitucional..." ("Temas de Direito Tributário", Rio de Janeiro, ed. Elba, 1964, vol. 3, pág. 190).

Imunidade com isenção não se confunde. A primeira é constitucional; a segunda, legal. A primeira impede o legislador de criar a hipótese de incidência; a segunda impede a cobrança, atendendo a circunstâncias políticas, fatos, pessoas, etc... e pode ser tributada a qualquer tempo. Está no nível de lei.

Daí e em sintonia do quanto se vem dizendo, o legislador constituinte não só erigiu a matéria em dispositivo constitucional, como, aí a importância do problema, imunizou-a e vinculou-a direito individual de crença, estipulando o livre exercício dos cultos religiosos. Logo, é imprescindível que o templo permaneça livre de qualquer violência ou violação por parte do poder terreno, a fim de assegurar o livre exercício de culto religioso.

De outro lado, dispõe o inciso I do art. 19 que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, "estabelecer cultos religiosos a igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento a manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma de lei, a colaboração de interesse público".

A relação alcança, não só a edição de normas que vedem obstáculos ao culto, mas, em sintonia com os demais dispositivos constitucionais já invocados, forma um complexo de proteção do templo, o que envolve, também, sua inviolabilidade tributária.



Observa-se que as normas, num todo harmônico, não se isolam ; ao contrário interpenetram-se, a formar um sistema, pleno e consistente, o que desemboca no delta da inconstitucionalidade da emenda.

O princípio ora reduzido é compatível com os demais decorrentes do sistema mencionado, nos exatos termos do 2º do art. 5º da Constituição da República.

Dentro do que se vem dizendo e analisando a letra b do inciso VI do art. 150, inadmissível é a alteração proposta, porque infringente do inciso VI do art. 5º da Lei Maior, combinado com o inciso IV do § 4º do art. 60, ambos da Constituição da República.

b) O segundo item diz respeito à revogação da imunidade concedida a partidos políticos, fundações, entidades sindicais de trabalhadores e das instituições de educação de assistência social sem fins lucrativos.

Aqui , a solução há de ser diferente, ao menos em parte. Em primeiro lugar, a imunidade aos partidos políticos não tem sentido jurídico. Antigamente, no texto anterior, o partido era pessoa jurídica de direito público e , pois, poderia fazer jus a algum privilégio tributário. Entretanto, sendo , agora, pessoa jurídica de direito privado (§ 2º do art. 17 da Constituição da República), não mais se justifica qualquer prerrogativa ou privilégio. Poder-se-ia tentar vincular a existência do partido com a própria essência do estado democrático. Embora assim seja, não guarda sintonia com resguardo tributário, em relação a seu patrimônio, que pode ser formado não só pela contribuição de parlamentares , associados, filiados, mas também fruto de doações.

De outro lado, fácil será aos parlamentares a aprovação de lei de isenção.



A liberdade de associação (inciso XVIII), a impossibilidade de exigência à associação são liberdades de disposição na intimidade de cada qual. Entretanto, a liberdade prevista no art. 5º é genérica e assegura a intimidade do indivíduo. A liberdade partidária vem prevista no art. 17 e não guarda vínculo com a imunidade objetivada.

Diga-se o mesmo com as fundações partidárias, servindo o raciocínio às entidades sindicais dos trabalhadores.

Não se as está desvalorizando nem dando a elas tratamento menor. É que, por não guardarem vínculo com a efetiva manifestação do local onde devem ser exercidas, é que o problema pode ser tratado como desconstitucionalização, ou seja, retirar delas o anteparo da imunidade, para trazê-las para o campo da isenção.

Observa-se, mais, que a imunidade ao templo nenhum condicionamento tem, enquanto que a imunidade às entidades ora mencionadas apenas de observa quando “atendido os requisitos da lei” (parte final da letra c). Uma é imunidade incondicionada; outra condicionada a requisitos que a lei especificará e que serão demonstradas de tempo em tempo.

A ninguém de bom senso passará a necessidade da exigência de tributar “instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos” (letra c do item VI do art. 150). Entretanto, nenhum país do mundo mantém em seu texto a imunidade relativa a impostos. Aqui, sobrepõe o social, que todos têm o dever de atender. Entretanto, não há necessidade de erigi-la à condição de imunização.

Observe-se que os sindicatos e fundações partidárias não figuravam no texto anterior. Percebe-se, claramente, que há fluidez na imunidade, o



que torna possível a alteração do texto, não estando vinculadas, nenhuma das entidades mencionadas, com direitos impostergáveis da pessoa humana.

Daí propor a admissibilidade da emenda .

c) o terceiro item diz respeito à imunidade a livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Segundo IVES GANDRA, “ a imunidade objetiva claramente impedir , por motivos que o constituinte considera de especial relevo, que os poderes tributantes, pressionados por seus “deficits” orçamentários , invadam áreas que , no interesse da sociedade, devam ser preservadas” (“Comentários à Constituição do Brasil”, ed. Saraiva, 6º vol., tomo I, págs. 187-8).

Entendo inexistir qualquer razão jurídica ou política para a preservação do dispositivo, nem há cláusula obstativa para sua supressão do texto constitucional. É que os grandes conglomerados noticiosos ou publicadores constituem-se em empresas de sólido poder econômico. Constituem-se em grandes empresas, “holdings” de manuseio de informações, e mesmo as pequenas que delas se utilizam para manipulação política, todas objetivam finalidade lucrativa. O objetivo primeiro da norma é propiciar que a cultura (art. 215), objetivo do Estado, seja ampliado e popularizado. O objetivo é fazer com que as informações e a cultura cheguem ao povo brasileiro.

Não é o que se vê no Brasil. A imunidade dada a tais objetivos foi desviada de sua finalidade, não mais se justificando sua manutenção no texto. Há revistas finíssimas, que não se destinam à cultura, mas a divulgação até de feitos e proezas de tais entidades.

Ainda que assim não fosse , o próprio IVES GANDRA assinala que “à evidência , as revistas que são exibidas pelas bancas de jornais não ho-



menageiam nem a dignidade, nem a cultura, nem o respeito à criança e ao adolescente, não se justificando, pois, o benefício da imunidade" (ob. cit., pág. 189, nota 7 do rodapé).

Vê-se que a matéria bem pode situar-se no nível da isenção, ou seja, no problema da liberdade do legislador em conceder algum benefício ou não.

O objetivo inicial que era o de beneficiar a cultura, realmente, não prevalece, no caso.

Não há, também, qualquer agressão a cláusula petrea, de forma a impedir a admissibilidade da emenda.

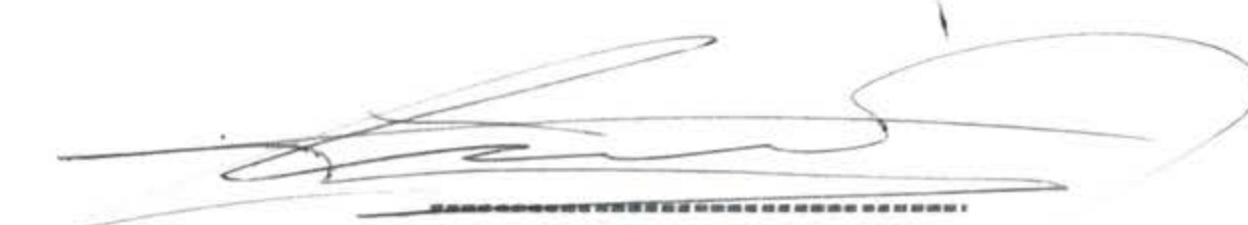
Em suma, proponho a admissibilidade da proposta.

Eventualmente, aceitaria a manutenção da imunidade limitada a livros de cunho educacional à população de pouca renda, jornais populares e papel também de pouca qualidade, a fim de possibilitar o acesso às informações e à cultura a pessoas de pouca renda.

Sintetizando, meu voto propõe:

- a) inadmissibilidade do projeto de emenda constitucional em relação à letra b do inciso VI do art. 150; e
- b) admissibilidade do projeto de emenda constitucional em relação às letras c e d do item VI do art. 150.

Sala de Sessões,



REGIS DE OLIVEIRA
DEPUTADO FEDERAL-FSDB/SP



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 176, DE 1993

Altera a redação ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

Autor: Deputado **EDUARDO JORGE** e outros
Relator: Deputado **JAIR SIQUEIRA**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o bem elaborado voto do eminentíssimo Relator, embora com restrições, ou, antes, com sugestão que entendo capaz de contornar a inconstitucionalidade averiguada em relação à proposição em pauta.

De fato, no contexto da Carta de 88, afigura-se inadmissível o emendamento pretendido pelos ilustres Autores da PEC nº 176, de 1993, através da supressão das alíneas "b", "c" e "d" do inciso VI do art. 150 (que consagram a "imunidade tributária" de templos, partidos e sindicatos, instituições de educação e de assistência social).

Semelhante iniciativa entra em testilha com a garantia inscrita, à sua vez, no inciso IV do § 4º do art. 60, a chamada "cláusula pétreia", por ferir direitos e garantias individuais das várias entidades antes nominadas.



No caso, porém, de adotar-se a mesma providência em relação a "livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão", não parece suscetível de idêntica limitação, salvo se admitirmos, por via oblíqua e interpretação dúbia, o atingimento da esfera de direitos próprios de editoras, jornais e fábricas da celulose empregada na confecção desses veículos de comunicação.

Ocorre que, na espécie, depara-se com a **imunidade objetiva**, que tem em vista os bens ou produtos e não a titularidade de direitos por pessoa física ou jurídica; em outras palavras, o preceito constitucional considera o fato gerador e não o sujeito passivo da obrigação tributária.

De qualquer sorte, porém, a medida colimada com a Proposta em discussão nesta CCJR advém da série de abusos e distorções, amplamente conhecidos e divulgados pela imprensa, argüíveis contra entidades legalmente beneficiadas pela imunidade tributária, ou seus dirigentes.

À sombra da imunidade, desenvolvem-se atividades pouco ou nada condizentes com as finalidades essenciais das mencionadas instituições, que servem, não raro, de biombo ou anteparo a falsos mentores, sob o véu de intransparência e suspeição que cerca suas ações escusas ou nefastas, ilaqueando a boa-fé, a credicé ou o sentimento de caridade e o espírito de religiosidade das pessoas e multidões.

Outras vezes, a garantia que recobre certas entidades filantrópicas, comumente sob a forma de fundações, se prestam à evasão ou até à sonegação fiscal, constituindo meio e modo com que seus mantenedores deixam de recolher os tributos por eles devidos como pessoas físicas ou jurídicas.



Da mesma forma, a outorga no campo editorial deveria ter em vista, precípua ou unicamente, expandir a cultura, favorecer a educação, mormente o livro didático e o material escolar, e fomentar a comunicação social escrita.

No entanto, por trás dessa capa de fins elevados, dita imunidade tem servido para tornar mais lucrativas publicações de fins estritamente comerciais, veículos de publicidade paga, ou para fomentar a produção editorial de conteúdo pornográfico ou meramente lúdico, que movimentam cifras bilionárias, refletindo o compromisso primeiro com o lucro que com a cultura, portanto com ampla capacidade contributiva.

Por essas razões, em mais de uma oportunidade, houve já os que propugnaram pela extinção das referidas imunidades tributárias, pretendendo que as respectivas hipóteses venham a ser contempladas como passíveis de isenção, de acordo com critérios de lei e tendo em vista situações concretas justificadoras do beneplácito.

Tal é o critério que figura nas hipóteses listadas na alínea "c", cuja concessão fica sujeita "aos requisitos de lei", o que parece mais consentâneo com a realidade presente na sociedade atual e apta a realizar os fins buscados pelo Legislador Constituinte.

Resguarda-se, por essa forma, o instituto da imunidade tributária em face das deformações e deturpações incontáveis que hoje se multiplicam, nesse peculiar terreno, nulificando as boas intenções da lei e fazendo desta, por mais paradoxal que seja, abrigo intransponível à ação saneadora do Poder Público e da Justiça.

Em tal monta, melhor andou nosso Direito Constitucional positivo anterior, nomeadamente a Carta de 46, que englobava num só preceito (alínea "b" do inciso V do art. 31) as regras hoje contidas nas alíneas "b" e "c".



Impunham-se condições para a fruição da imunidade fiscal, enquadrando tanto os templos como os partidos políticos e as instituições assistenciais e educacionais, ao exigir a aplicação integral das suas rendas no país, e dentro das respectivas finalidades.

Pelo exposto, parece-me que a solução capaz de harmonizar a moldura constitucional tradicional e as exigências da sociedade e do direito contemporâneos consiste em, preservando o instituto, acautelar o interesse e a ordem públicos através do condicionamento da imunidade a requisitos expressos em lei, o que ensejaria, primeiramente, a discussão democrática dos critérios e, depois, a possibilidade de o Poder Público examinar cada caso em concreto.

Permitisse o Regimento o emendamento nesta fase da tramitação da Emenda Constitucional, eu o faria, no intuito do saneamento da inconstitucionalidade aqui apontada. Sugiro, entretanto, que o ilustre relator a examine, pois não lhe falta faculdade para tanto. Isso não ocorrendo, e sendo dada a admissibilidade, eu próprio o farei na Comissão Especial.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1995.


Deputado **PRISCO VIANA**



EMENDA SUBSTITUTIVA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 176, DE 1993

Dá nova redação ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso VI do art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 150

VI - instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, e, atendidos os requisitos da lei, sobre:

a) templos de qualquer culto;



- b) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

..... ".....
Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1995.

Prisco Viana
Deputado **PRISCO VIANA**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro o retorno à tramitação nesta Casa, das PECs nos 169, 172 e 176, de 1993, restaurando-se seus processos e encaminhando-os, posteriormente, à CCJR. Publique-se.
Em 15/06/94.
Presidente

OF. T.I. 0028/94

Brasília, 18 de maio de 1994.

St. Presidente,

Tendo em vista o seu ofício SGM/PR, nº 32 de 12/1/94 e constatando que as emendas constitucionais de minha autoria que foram incorporadas à revisão constitucional não serão apreciadas, solicito que retorne à sua tramitação normal.

(Art. 34 § 3º da Resolução nº 1.1993-R/CE)

As emendas são:

nº 169/93

nº 172/93

nº 176/93

Atenciosamente,

Deputado EDUARDO JORGE

Exmo. Sr.
Deputado INOCÉNCIO OLIVEIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 176-A, DE 1993
(DO SR. EDUARDO JORGE)

Suprime dispositivos do artigo 150 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inadmissibilidade das alíneas "b", com votação unânime, e "c", do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, contra os votos dos Srs. Vicente Cascione, Ciro Nogueira, Jairo Azi, José Luiz Clerot, Elias Abrahão, Régis de Oliveira, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Marcelo Deda, Milton Mendes, Milton Temer, Marconi Perillo, Talvane Albuquerque, Alcione Athayde, De Velasco e Alexandre Cardoso e pela admissibilidade da alínea "d", do referido inciso, contra os votos dos Srs. Jair Siqueira, Cláudio Cajado, Paes Landim, Roberto Magalhães, Jair Soares, Jairo Azi, Gerson Peres, Jarbas Lima, Prisco Viana, Maldenor Guedes, Coriolano Sales, De Velasco e Nilson Gibson. Os Srs. Prisco Viana e Régis de Oliveira apresentaram declarações de voto.

(PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 176, DE 1993, A QUE SE REFERE O PARECER)



Câmara dos Deputados

PEC 176/1993

Autor: Eduardo Jorge

Data da Apresentação: 10/11/1993

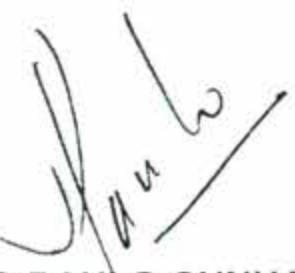
Ementa: SUPRIME DISPOSITIVOS DO ARTIGO 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Despacho: Retorne a PEC 176/93 à tramitação normal, nos termos do art. 202, § 2º, do RICD.

Matérias sujeitas a normas especiais: Especial

Em 23/07/2003



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

04/04/95 Secretaria-Geral da Mesa

fl. 1

PROPOSICAO : PEC 0038 / 95 DATA APRES.: 23/03/95
AUTOR : PAULO GOUVEA E OUTROS - PFL/SC

Altera o art. 167 da Constituição Federal, para criar o Fundo Rodoviário Nacional.

Despacho :
Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 176, DE 1993.

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA
Suprime dispositivos do artigo 150 da Constituição Federal.

Autor: Deputado EDUARDO JORGE

Relator: Deputado JOSÉ ABRÃO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Eduardo Jorge é o primeiro signatário desta Proposta de Emenda à Constituição que objetiva revogar os seguintes casos de imunidade, previstos no art. 150 da Constituição, relativos a impostos:

a) templos de qualquer culto;

b) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno desta Casa, deve esta Comissão pronunciar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade da proposta.

Examinando a proposição, verificamos que ela obedece à norma contida no art. 60 da Lei Maior, pois há número suficiente de assinaturas e não se pretende abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos poderes ou os direitos e garantias individuais.

Em face do exposto, votamos pela admissibilidade desta Proposta de Emenda à Constituição nº 176, de 1993.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1993.

Deputado JOSE ABRÃO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 176, DE 1993.

Suprime dispositivos do artigo 150 da Constituição Federal.

Autor: Deputado EDUARDO JORGE

Relator: Deputado JOSÉ ABRÃO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Eduardo Jorge é o primeiro signatário desta Proposta de Emenda à Constituição que objetiva revogar os seguintes casos de imunidade, previstos no art. 150 da Constituição, relativos a impostos:

a) templos de qualquer culto;

b) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 202, caput, do Regimento Interno desta Casa, deve esta Comissão pronunciar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade da proposta.

Examinando a proposição, verificamos que ela obedece à norma contida no art. 60 da Lei Maior, pois há número suficiente de assinaturas e não se pretende abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos poderes ou os direitos e garantias individuais.

Em face do exposto, votamos pela admissibilidade desta Proposta de Emenda à Constituição nº 176, de 1993.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1993.

Deputado JOSÉ ABRÃO

Relator